



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 8 de outubro de 2012

Número 194

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2012:

Autoriza a realização de despesa com vista à implementação do Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário para o primeiro semestre de 2012 ..... 5549

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 157/2012:

Torna público que a República Oriental do Uruguai depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007. .... 5549

#### Aviso n.º 158/2012:

Torna público que o Reino Hachemita da Jordânia depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007. .... 5549

#### Aviso n.º 159/2012:

Torna público que a República Portuguesa recebeu, do Governo da Confederação Helvética, na qualidade de depositário da Convenção Relativa à Constituição da EUROFIMA, Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, adotada em Berna em 20 de outubro de 1955, uma notificação de modificação dos estatutos ..... 5549

#### Aviso n.º 160/2012:

Torna público que a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção da Patente Europeia, adotada em Munique, na Alemanha, em 5 de outubro de 1973, e ao Ato de Revisão da Convenção, adotado em Munique, na Alemanha, em 29 de novembro de 2000 ..... 5550

#### Aviso n.º 161/2012:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de aprovação do Protocolo Relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adotado em Kiev, na Ucrânia, em 21 de maio de 2003. .... 5550

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 306/2012:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional para uso do pessoal da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., e revoga a Portaria n.º 995/2010, de 30 de setembro. .... 5550

## Ministério da Saúde

### Portaria n.º 307/2012:

Aprova o programa de formação da área de especialização de Medicina do Trabalho. . . . . 5551

## Tribunal Constitucional

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 404/2012:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, na parte em que limita a possibilidade de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça por motivo de ações ou omissões das Forças Armadas aos casos em que ocorra violação dos direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos. . . . . 5554

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, relativo ao regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado . . . . . 5565

### Decreto Legislativo Regional n.º 41/2012/A:

Institui o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores, estabelecendo a sua composição, competências e regras de funcionamento . . . . . 5566

### Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/A:

Cria a Infraestrutura de Dados Espaciais Interativa dos Açores . . . . . 5570

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2012/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores medidas de incentivo às boas práticas de integração de açorianos em risco de exclusão e ou excluídos socialmente . . . . . 5578

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 29/2012/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que, na sua qualidade de único acionista do Grupo SATA, dê instruções para aumentar a frequência de ligações aéreas e o número de tarifas promocionais nas rotas entre os Açores e o continente . . . . . 5579

## Região Autónoma da Madeira

### Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M:

Regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino, das instituições de educação especial, dos serviços técnicos da Direção Regional de Educação, dos que se encontram em regime de mobilidade na administração regional autónoma e local, delegações escolares e no exercício de outras funções . . . . . 5579

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 193, de 4 de outubro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

## Ministério da Administração Interna

### Portaria n.º 305-A/2012:

Primeira alteração à tabela de taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, publicada em anexo à Portaria n.º 1334-E/2010, de 31 de dezembro. . . . . 5546-(2)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2012

O contrato-programa celebrado entre o Estado Português e a Parque Escolar, E. P. E., em 14 de outubro de 2009, define o âmbito da prestação de serviços de interesse público a cargo daquela entidade pública empresarial, bem como a correspondente remuneração e respetiva forma de cálculo, ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2010, de 1 de outubro, foi autorizada a realização da despesa relativa ao Programa de Modernização das Escolas Destinadas ao Ensino Secundário, para os anos de 2010 e 2011.

Em contrapartida dos serviços prestados pela Parque Escolar, E. P. E., torna-se agora necessário proceder ao pagamento da remuneração relativa ao primeiro semestre de 2012, conforme resulta daquele contrato-programa.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar os serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência a realizar a despesa relativa à remuneração referente ao primeiro semestre de 2012, correspondente aos serviços prestados pela Parque Escolar, E. P. E., até ao montante global de € 34 011 820, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, relativa ao Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário.

2 — Determinar que o encargo financeiro decorrente da presente resolução é satisfeito pelas verbas inscritas no orçamento das escolas no âmbito do Ministério da Educação e da Ciência.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de setembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 157/2012

Por ordem superior se torna público que, em 13 de agosto de 2012, a República Oriental do Uruguai depositou, nos termos do artigo xx da Convenção, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 39 006, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de janeiro de 1953, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de junho de 1953.

Portugal é Parte da mesma Recomendação, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 106/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 21 de outubro de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 18 de setembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

### Aviso n.º 158/2012

Por ordem superior se torna público que, em 3 de agosto de 2012, o Reino Hachemita da Jordânia depositou, nos termos do artigo xx da Convenção, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 39 006, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de janeiro de 1953, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de junho de 1953.

Portugal é Parte da mesma Recomendação, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 106/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 21 de outubro de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 18 de setembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

### Aviso n.º 159/2012

Por ordem superior se torna público que, em 11 de janeiro de 2012, a República Portuguesa recebeu, nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Convenção, do Governo da Confederação Helvética, na qualidade de depositário da Convenção Relativa à Constituição da EUROFIMA, Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, adotada em Berna em 20 de outubro de 1955, notificação de modificação dos Estatutos nos seguintes termos:

a) Em 16 de dezembro de 2011, em Zurique, na Confederação Helvética, a assembleia geral extraordinária da EUROFIMA decidiu modificar o parágrafo 2.º do artigo 18.º dos estatutos. Este parágrafo 2.º passou a ter a seguinte redação:

«Os administradores são designados, independentemente da sua nacionalidade, pela assembleia geral, mediante proposta de cada um dos acionistas, sendo designado um administrador por cada acionista titular de, pelo menos, 2 % do capital registado.»

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 629 publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 112, de 2 de junho de 1956, tendo

Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 25 de julho de 1955, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 218, 1.ª série, de 10 de outubro de 1956.

Portugal é Parte das Emendas, por força das alíneas b) e d) do artigo 2.º da Convenção.

Direção-Geral de Política Externa, 18 de setembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

#### Aviso n.º 160/2012

Por ordem superior se torna público que, em 28 de outubro de 2008, a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º da Convenção, junto do Governo da República Federal da Alemanha, país depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção da Patente Europeia, adotada em Munique, na Alemanha, em 5 de outubro de 1973, e ao Ato de Revisão da Convenção, adotado em Munique, na Alemanha, em 29 de novembro de 2000.

A referida Convenção entrou em vigor na Antiga República Jugoslava da Macedónia em 1 de janeiro de 2009.

Portugal é Parte da Convenção, no seu texto original, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 52/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, de 30 de agosto de 1991, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de outubro de 1991, conforme o Aviso n.º 198/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 294, de 21 de dezembro de 1991.

Portugal é Parte do Ato de Revisão, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-A/2007 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 126-A/2007, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, suplemento, de 12 de dezembro de 2007, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de dezembro de 2007, conforme o Aviso n.º 92/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 15 de outubro de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de setembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

#### Aviso n.º 161/2012

Por ordem superior se torna público que, em 4 de setembro de 2012, a República Portuguesa depositou, nos termos do artigo 22.º do Protocolo, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, depositário, o seu instrumento de aprovação do Protocolo Relativo à Avaliação Ambiental Estratégica à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adotado em Kiev, na Ucrânia, em 21 de maio de 2003.

O referido Protocolo, de acordo com o n.º 3 do seu artigo 24.º, entrará em vigor na República Portuguesa em 3 de dezembro de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 13/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de junho de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de setembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 306/2012

de 8 de outubro

O Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro, aprovou a orgânica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. (ERSAR, I. P.), a quem foi atribuída a missão de regulação dos setores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.

O referido decreto-lei estabelece, no seu artigo 13.º, que ao pessoal da ERSAR, I. P., são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão são objeto de portaria do ministro da tutela.

Por outro lado, resulta do disposto no artigo 18.º do referido decreto-lei que, no exercício dos poderes de autoridade necessários à prossecução das suas atribuições, o pessoal e colaboradores da ERSAR, I. P., bem como as pessoas ou entidades devidamente credenciadas para o efeito, devem possuir cartões de identificação que atestem as funções que desempenham.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional para uso do pessoal da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. (ERSAR, I. P.), no exercício das suas funções, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Cores e dimensão

O cartão referido no artigo anterior é de cor branca, de forma retangular, com dimensões de acordo com a norma ISO 7810, tamanho ID-1 (85,60 mm × 53,98 mm), bem como de acordo com a norma ISO 7816 para cartões do tipo *smart card*.

#### Artigo 3.º

##### Elementos impressos

O cartão a que se refere o artigo 1.º é impresso em quadricromia, em ambas as faces, e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém, na parte superior esquerda, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha; na parte central, a menção «CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO»; na parte superior direita, fotografia a cores do seu titular; no centro, a identificação do titular (nome completo e número de identificação civil); e, na parte inferior, as imagens digitalizadas das rubricas do titular e do presidente do conselho diretivo;

b) No verso superior contém a indicação dos direitos que são concedidos ao seu titular, quando no exercício de funções de supervisão, fiscalização, inspeção e auditoria, bem como a expressão «Em caso de extravio, solicita-se a quem encontrar este cartão o favor de o fazer chegar à ERSAR ou de o entregar às autoridades policiais».

#### Artigo 4.º

##### Emissão, validade, extravio, destruição ou deterioração

- 1 — Os cartões são emitidos pela ERSAR, I. P.
- 2 — Os cartões de identificação são válidos pelo período correspondente ao exercício de funções, devendo ser devolvidos pelos titulares logo que se verifique alteração da sua situação.
- 3 — Os cartões são obrigatoriamente devolvidos quando se verifique cessação ou suspensão do respetivo titular.
- 4 — Em caso de extravio, deterioração ou destruição, pode ser emitida uma segunda via do cartão, de que se fará indicação expressa.

#### Artigo 5.º

##### Disposições finais

- 1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — É revogada a Portaria n.º 995/2010, de 30 de setembro.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 19 de setembro de 2012.

#### ANEXO



## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 307/2012

de 8 de outubro

As crescentes exigências e responsabilidades postas no exercício das atividades médicas e cirúrgicas especializadas, incrementadas pela livre circulação de profissionais na União Europeia, requerem elevados níveis de formação pós-graduada.

Através da reformulação do regime legal dos internatos médicos operada pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro e pela Portaria n.º 251/2011,

de 24 de junho, visou-se reforçar a qualidade da formação médica e, conseqüentemente, revalorizar os títulos de qualificação profissional que a mesma confere. Para o efeito, é medida fundamental o estabelecimento de programas de formação para cada área profissional de especialização, devidamente atualizados, que definam a estrutura curricular do processo formativo, com tempos e planos gerais de atividades, e fixem os objetivos globais e específicos de cada área e estágio e os objetivos e os momentos e métodos de avaliação.

Embora a Medicina do Trabalho já se encontre prevista no leque de especialidade que constam na Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho, ainda não foi aprovado o respetivo programa de formação.

Assim:

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 27.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado o programa de formação da área de especialização de Medicina do Trabalho constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 24 de setembro de 2012.

#### ANEXO

##### Programa de formação da área de especialização de Medicina do Trabalho

O internato médico de Medicina do Trabalho é um programa de formação específica que tem a duração de 48 meses (4 anos), antecedido por um período de formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A — Ano comum:

- 1 — Duração — 12 meses;
- 2 — Blocos formativos e sua duração:

- a) Medicina interna — 4 meses;
- b) Pediatria geral — 2 meses;
- c) Cirurgia geral — 2 meses;
- d) Cuidados de saúde primários — 3 meses;
- e) Opcional — 1 mês.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

**B — Formação específica:**

**1 — Âmbito e finalidade:**

1.1 — O internato médico de medicina do trabalho corresponde a um processo único de formação médica, teórica e prática, especializada.

1.2 — Sendo a medicina do trabalho uma especialidade de natureza essencialmente preventiva, a formação dos médicos do trabalho deve assegurar a aquisição de conhecimentos e competências que permitam a realização de intervenções especializadas de carácter preventivo sobre as condições em que o trabalho é prestado, no sentido da proteção, vigilância e promoção da saúde dos trabalhadores expostos a fatores de risco profissionais.

**2 — Duração — 48 meses.**

2.1 — O programa de formação inclui 4 meses de licença para férias, nos termos legais.

2.2 — Nos estágios com duração igual ou inferior a 3 meses, os períodos de férias não podem exceder os 5 dias úteis.

3 — Estrutura, estágios e sua duração — o internato tem uma componente teórica e outra teórico-prática e é composto por um bloco de estágios obrigatórios e por dois grupos de estágios opcionais, conforme se descreve:

**3.1 — Estágios obrigatórios:**

a) Medicina do trabalho — 27 meses.

b) Medicina interna — 6 meses.

Durante este estágio, o interno realizará serviço de urgência, integrado na equipa deste serviço.

c) Pneumologia ou Imunoalergologia — 3 meses.

Este estágio será realizado em um destes dois serviços, dependendo do que, na instituição de colocação, apresentar maior envolvimento na área laboral. Em situação de igualdade será realizado em Pneumologia.

d) Ortopedia e traumatologia — 3 meses.

e) Dermatovenereologia — 3 meses.

f) Medicina legal — 1 mês.

g) Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) — 1 mês.

**3.2 — Estágios opcionais:**

**3.2.1 — Estágio clínico opcional — 3 meses.**

Este estágio será realizado numa das seguintes áreas:

a) Medicina física e reabilitação;

b) Psiquiatria;

c) Medicina geral e familiar;

d) Infecçiology.

**3.2.2 — Estágio opcional — 1 mês.**

Este estágio será realizado num serviço de medicina do trabalho não hospitalar, em instituição com idoneidade reconhecida pela Ordem dos Médicos para esse fim.

3.2.2.1 — Podem ainda ser consideradas outras opções de estágio, desde que relevantes para a especialidade e reconhecidas pela Ordem dos Médicos.

3.2.3 — O período de estágios opcionais (4 meses) pode, em alternativa, ser também preenchido pelo prolongamento de qualquer um dos estágios obrigatórios.

3.3 — Formação teórica (até 256 horas) — esta formação decorre em paralelo com qualquer um dos estágios do período de formação específica, tendo o interno direito a dispensa de serviço até 256 horas para a sua realização.

**4 — Sequência dos estágios:**

4.1 — Os estágios obrigatórios devem iniciar-se pela Medicina interna (6 meses).

4.2 — Os seis meses seguintes serão efetuados no serviço de medicina do trabalho.

4.3 — Os últimos 9 meses do internato são obrigatoriamente efetuados no serviço de medicina do trabalho.

4.4 — A disponibilidade das estruturas formadoras determinará a sequência dos restantes estágios do programa de formação e a distribuição do tempo restante de medicina do trabalho.

**5 — Locais de formação:**

**5.1 — Formação prática e teórico-prática:**

5.1.1 — Serviços ou unidades de medicina do trabalho/saúde ocupacional com idoneidade reconhecida.

5.1.2 — Serviços correspondentes aos estágios definidos em 3.1 e 3.2, com idoneidade reconhecida.

**5.2 — Formação teórica:**

5.2.1 — A formação teórica específica em Medicina do Trabalho será assegurada por entidades reconhecidas pela Ordem dos Médicos para esse efeito.

**6 — Objetivos dos estágios:**

6.1 — Formação teórica — a formação teórica deverá contemplar, entre outros, os seguintes temas:

a) Legislação, regulamentação e normas em segurança, higiene e saúde no trabalho;

b) Higiene e segurança do trabalho;

c) Ergonomia e fisiologia do trabalho;

d) Gestão de riscos profissionais e suas consequências;

e) Doenças profissionais e acidentes de trabalho;

f) Clínica do trabalho.

**6.2 — Estágio de medicina do trabalho:**

**6.2.1 — Objetivos de desempenho:**

a) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho, resultantes da exposição a agentes químicos, físicos, biológicos e psicossociais;

b) Colaboração na organização, planeamento e execução das atividades do serviço de segurança e saúde no trabalho;

c) Colaboração com os serviços de higiene e segurança:

c1) No planeamento, elaboração e implementação de um programa de prevenção de riscos profissionais;

c2) Na realização de auditorias em matéria de segurança e saúde do trabalho;

c3) Na análise de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

d) Elaboração de pareceres técnicos em matérias de saúde no trabalho;

e) Informação e formação dos trabalhadores em matérias de segurança e saúde do trabalho e sobre exposição a riscos profissionais;

f) Realização de exames de saúde: colheita da história clínica e laboral, realização do exame objetivo; solicitação e interpretação de exames complementares de diagnóstico;

g) Identificação das situações clínicas que constituam contra-indicação absoluta ou relativa ao desempenho profissional; estados patológicos ou de suscetibilidade individual que possam ser agravados pelas condições em que o trabalho é prestado, problemas de saúde que ponham em risco a segurança e saúde própria ou de terceiros;

h) Verificação da suficiência de capacidades e competências cognitivo-comportamentais, neuro-sensoriais, fisiológicas e anatomo-funcionais do trabalhador para a profissão e tomada de decisão sobre a aptidão para o trabalho;

i) Certificação do grau de aptidão ou inaptidão profissional através da emissão da ficha de aptidão;

j) Produção de registo clínico do trabalhador;

k) Assistência e socorro a situações de emergência;

l) Orientação dos trabalhadores com alterações da saúde ou situações de doença detetadas para os serviços e entidades competentes;

m) Acompanhamento da integração de sinistrados e portadores de incapacidade em contexto laboral;

n) Detecção, diagnóstico e notificação de situações que configurem doença profissional;

o) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à saúde dos trabalhadores;

p) Participação ativa em reuniões clínicas;

q) Participação na realização de trabalhos que conduzam à publicação de artigos em revistas técnicas ou científicas.

6.2.2 — Objetivos de conhecimento — no final do programa de formação do internato médico em medicina do trabalho, o médico interno deverá deter conhecimentos sobre:

a) Legislação aplicável em medicina do trabalho;

b) Códigos de boas práticas profissionais;

c) Riscos laborais e sua gestão;

d) Patologia de causa profissional, relacionada ou agravada pelo trabalho e sua gestão.

6.3 — Estágio de medicina interna:

6.3.1 — Objetivos de desempenho:

a) Execução de técnicas clínicas de diagnóstico, terapêutica e prevenção nas patologias comuns em medicina interna;

b) Tomada de decisão e procedimentos em situações de urgência e emergência médica.

6.3.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Abordagem global do doente;

b) Epidemiologia clínica, etiopatogenia, diagnóstico, evolução, terapêutica e profilaxia das principais patologias em medicina interna;

c) Conhecimento dos vários exames complementares de diagnóstico, disponíveis em medicina interna, suas indicações e interpretação dos mesmos.

6.4 — Estágio de pneumologia ou imunoalergologia:

6.4.1 — Objetivos de desempenho — execução de técnicas clínicas de diagnóstico, terapêutica e prevenção, nas patologias comuns em Pneumologia ou Imunoalergologia, com particular ênfase para as doenças ocupacionais do aparelho respiratório e do foro alérgico.

6.4.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Abordagem do doente em Pneumologia ou Imunoalergologia;

b) Epidemiologia clínica, etiopatogenia, diagnóstico, evolução, terapêutica e profilaxia das principais patologias em Pneumologia ou Imunoalergologia, nomeadamente das doenças com repercussão na área da saúde ocupacional;

c) Conhecimento dos métodos de estudo da função respiratória e de estudos imunoalergológicos, suas indicações e interpretação dos mesmos.

6.5 — Estágio de ortopedia e traumatologia:

6.5.1 — Objetivos de desempenho — execução de técnicas clínicas de diagnóstico, terapêutica e prevenção, nas patologias comuns em Ortopedia e Traumatologia, com particular ênfase para as doenças ocupacionais do aparelho locomotor.

6.5.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Abordagem do doente em Ortopedia e Traumatologia;

b) Epidemiologia clínica, etiopatogenia, diagnóstico, evolução, terapêutica e profilaxia das principais patologias em Ortopedia e Traumatologia, nomeadamente das doenças com repercussão na área da saúde ocupacional, bem como das lesões músculo-esqueléticas relacionadas com o trabalho;

c) Conhecimento dos vários exames complementares de diagnóstico, disponíveis em Ortopedia e Traumatologia, suas indicações e interpretação dos mesmos.

6.6 — Estágio de Dermatovenerologia:

6.6.1 — Objetivos de desempenho — execução de técnicas clínicas de diagnóstico, terapêutica e prevenção nas patologias comuns da Dermatovenerologia, com particular ênfase para as doenças ocupacionais da pele.

6.6.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Abordagem do doente em Dermatovenerologia;

b) Epidemiologia clínica, etiopatogenia, diagnóstico, evolução, terapêutica e profilaxia das principais patologias em Dermatovenerologia, nomeadamente das doenças com repercussão na área da saúde ocupacional;

c) Conhecimento dos vários exames complementares de diagnóstico, disponíveis em Dermatovenerologia, suas indicações e interpretação dos mesmos.

6.7 — Estágio de medicina legal:

6.7.1 — Objetivos de desempenho:

a) Integração no serviço;

b) Colaboração na realização das atividades desenvolvidas pelo serviço.

6.7.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Enquadramento legal e normativo médico-legal;

b) Processo de peritagem médico-legal, nomeadamente a avaliação do dano pós traumático no âmbito do direito do trabalho.

6.8 — Estágio na Autoridade para as Condições de Trabalho:

6.8.1 — Objetivos de desempenho:

a) Integração na instituição;

b) Acompanhamento das atividades desenvolvidas em matéria de segurança e saúde do trabalho.

6.8.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Missão, organização e funcionamento da Autoridade para as Condições de Trabalho;

b) Legislação aplicável.

6.9 — Estágios opcionais:

6.9.1 — Objetivos de desempenho:

a) Integração nas atividades da instituição ou serviço onde decorrer o estágio;

b) Acompanhamento e colaboração ativa nas atividades desenvolvidas.

## 6.9.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Aquisição de conhecimento específico, considerando a atividade desenvolvida.

7 — Avaliação — a avaliação no internato médico de medicina do trabalho rege-se pelo disposto no regulamento do internato médico, sendo constituída por um avaliação contínua e por uma avaliação final.

7.1 — Avaliação do estágio em medicina do trabalho (27 meses):

7.1.1 — Avaliação de desempenho — anual, considerando os seguintes parâmetros:

- a) Capacidade de execução técnica (ponderação 3);
- b) Interesse pela valorização profissional (ponderação 3);
- c) Responsabilidade profissional (ponderação 2);
- d) Relações humanas no trabalho (ponderação 2).

7.1.2 — Avaliação de conhecimentos — anual, sob o seguinte formato:

- a) Apreciação e discussão de um relatório de atividades;
- b) Prova teórica.

7.2 — Avaliação dos restantes estágios — a avaliação de cada um dos estágios é efetuada de acordo com o estabelecido no Regulamento do Internato Médico, considerando os seguintes componentes:

7.2.1 — Avaliação de desempenho:

- a) Capacidade de execução técnica (ponderação 3);
- b) Interesse pela valorização profissional (ponderação 3);
- c) Responsabilidade profissional (ponderação 2);
- d) Relações humanas no trabalho (ponderação 2).

7.2.2 — Avaliação de conhecimentos, mediante apreciação e discussão de um relatório de atividades.

7.2.3 — A avaliação de conhecimentos dos estágios com duração igual ou inferior a seis meses poderá ser diferida para uma avaliação anual, a cargo do serviço de medicina do trabalho de colocação.

7.3 — Avaliação da formação teórica em Medicina do Trabalho:

7.3.1 — Da responsabilidade das entidades reconhecidas para realização desta formação, a avaliação será expressa e disponibilizada numa escala de 0 a 20 valores.

7.3.2 — No caso de a formação teórica ter sido realizada por mais que uma entidade, a classificação final terá em conta a carga horária das unidades curriculares ou módulos respetivos.

7.3.3 — A classificação final da componente teórica será expressa numa escala de 0 a 20, e será valorizada na prova de discussão curricular da avaliação final.

7.4 — Avaliação final do internato:

7.4.1 — Conforme o disposto no Regulamento do Internato Médico, com as necessárias adaptações no que se refere à realização da prova prática, considerando as especificidades da especialidade.

7.4.2 — A classificação final, ponderada, dos estágios da formação específica, a qual inclui a classificação da formação teórica, terá um peso de 40 % na classificação da prova de discussão curricular.

8 — Aplicabilidade — o presente programa de formação entra em vigor em 1 de Janeiro de 2013 e aplica-se aos médicos internos que iniciam a formação específica a partir dessa data.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 404/2012

## Processo n.º 773/11

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

## I — Relatório

1 — Requerente e pedido. — O Provedor de Justiça veio requerer, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, que aprova a Lei de Defesa Nacional, e dos artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 19/95, de 13 de julho, diploma que estabelece o regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

A norma do artigo 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho (retificada e aprovada em anexo à Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho), que aprova a Lei de Defesa Nacional, tem a seguinte redação:

«Artigo 34.º

## Provedor de Justiça

1 — Os militares na efetividade de serviço podem, depois de esgotados os recursos administrativos legalmente previstos, apresentar queixas ao Provedor de Justiça por ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias, exceto em matéria operacional ou classificada.

2 — .....

O teor dos artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 19/95, de 13 de julho, diploma que estabelece o regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de defesa nacional e Forças Armadas, é o seguinte:

«Artigo 1.º

## Queixa ao Provedor de Justiça

Todos os cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, podem apresentar queixa ao Provedor de Justiça por ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que tenha resultado, nomeadamente, violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afete.

Artigo 2.º

## Queixa por parte de militares ou de agentes militarizados das Forças Armadas

1 — Sendo queixosos os militares ou os agentes militarizados das Forças Armadas, a queixa referida no artigo anterior só pode ser apresentada ao Provedor de Justiça uma vez esgotadas as vias hierárquicas estabelecidas na lei.

2 — O recurso interposto nos termos do número anterior considera-se indeferido decorridos que sejam 15 dias úteis sem que seja decidido.

3 — Quando não haja lugar ao recurso hierárquico ou estiver esgotado o prazo para interpor recurso hierárquico da ação ou omissão, nos termos do n.º 1, a queixa é levada ao conhecimento do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do chefe de estado-maior do respetivo ramo, conforme os casos, que dispõe de 10 dias úteis para se pronunciar, findos os quais, sem que a pretensão individual tenha sido satisfeita, pode a mesma ser dirigida diretamente ao Provedor de Justiça.

4 — .....

#### Artigo 4.º

##### Processo

1 — A queixa deve conter o nome completo do queixoso e a indicação da sua residência, a sua identificação militar completa, a referência à força, unidade, estabelecimento ou órgão em que desempenha funções, bem como a menção de que foram esgotadas as vias hierárquicas ou de que dela foi previamente dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior respetivo, tendo decorrido, sem satisfação do pedido, o prazo referido no n.º 3 do artigo 2.º

2 — A queixa é apresentada por escrito ou oralmente, devendo neste caso ser reduzida a auto.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito pessoal de aplicação

1 — O disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º aplica-se:

a) Aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas na situação de ativo ou que, encontrando-se na situação de reserva, estejam em serviço efetivo;

b) Aos militares das Forças Armadas que cumpram o serviço efetivo normal ou que prestem serviço efetivo em regime de voluntariado ou em regime de contrato;

c) Aos militares das Forças Armadas que cumpram serviço efetivo decorrente de convocação ou de mobilização, nos termos da legislação respetiva.

2 — O disposto no artigo 3.º aplica-se ainda aos militares que se encontrem na situação de reserva fora do serviço efetivo ou na situação de reforma.

3 — O disposto nos artigos 2.º e 4.º não se aplica aos agentes militarizados das Forças Armadas que estejam na situação de reforma, aplicando-se-lhes, contudo, o disposto no artigo 3.º»

2 — Fundamentos do pedido. — Entende o Provedor de Justiça que tais normas, nos segmentos em que, por um lado, fazem depender a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça da exaustão dos recursos administrativos previstos na lei e, por outro, circunscrevem a possibilidade de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça às situações que envolvam a violação de direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos ou prejuízo para estes, violam as normas contidas nos artigos 23.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Quanto à questão da alegada inconstitucionalidade da solução legal que impõe a prévia exaustão das vias hierárquicas previstas na lei para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares ou agentes militarizados das Forças Armadas, os fundamentos do pedido são, em síntese, os seguintes:

Não obstante o Tribunal Constitucional ter apreciado questão jurídico-constitucional idêntica no Acórdão n.º 103/87, e ter decidido, com vários votos de vencido, pela sua não inconstitucionalidade, entende o Requerente, Provedor de Justiça, colocar de novo a questão, por não concordar com os fundamentos da tese que fez vencimento no citado Acórdão;

O direito de queixa ao Provedor de Justiça (artigo 23.º da Constituição) é um direito fundamental que beneficia do regime constitucional próprio dos direitos, liberdades e garantias, vertido nos artigos 17.º e 18.º do texto constitucional;

Fazer depender a possibilidade de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça do esgotamento prévio dos meios de impugnação hierárquicos dentro da estrutura militar não constitui uma mera regulamentação do direito em causa, como se defendeu no Acórdão n.º 103/87, mas antes uma verdadeira restrição ao exercício, neste caso por parte dos militares, daquele direito fundamental;

Resulta inequivocamente do n.º 2 do artigo 23.º da Constituição que o legislador constituinte conformou o direito fundamental de queixa ao Provedor de Justiça como independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis, pelo que qualquer concretização do direito que faça depender o seu exercício da utilização obrigatória, prévia ou póstuma, de meios de reclamação gratuitos ou contenciosos previstos na lei, não está apenas a proceder à sua regulamentação, antes limita-o num dos seus elementos estruturantes — a que, de resto, o legislador constitucional deu expressão direta no n.º 2 do artigo 23.º da Lei Fundamental — impondo-lhe uma verdadeira restrição;

Não pode aceitar-se, como se pretende no citado Acórdão n.º 103/87, que a obrigatoriedade de exaustão de recursos administrativos por parte dos militares queixosos constitua um limite imanente da garantia constitucional associada ao direito fundamental de queixa ao Provedor de Justiça. Sendo certo que a atividade política dos órgãos de soberania ou a atividade judicial constituirão limites imanentes à atividade do Provedor de Justiça (e ao correspondente direito fundamental de queixa de todos os cidadãos, como se reconhece no artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça), o mesmo não poderá dizer-se de limites associados ao estatuto constitucional específico de certos cidadãos pelo facto de estarem inseridos numa determinada instituição, neste caso caracterizada por uma estrutura de hierarquia, de comando e de disciplina, como é a das Forças Armadas;

Se há que admitir que os valores de hierarquia, de comando e de disciplina «constituirão limites ao exercício de determinados direitos por parte dos referidos cidadãos — desde logo os elencados no artigo 270.º da Constituição —, também é verdade que a Constituição é clara ao afirmar que a definição legal de eventuais restrições concretas ao exercício de direitos por parte dos militares tem de ser feita ‘na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções’. Não é manifestamente o caso do direito individual e privado de queixa ao Provedor de Justiça de que beneficiam todos os cidadãos»;

Estando em causa uma restrição ao direito de queixa ao Provedor de Justiça, torna-se imprescindível verificar se a restrição em análise passa o teste do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP;

Antes de tudo, ela não encontra arrimo no artigo 270.º da Constituição, que consagra um elenco taxativo de direitos cujo exercício por parte designadamente dos militares é suscetível de ser objeto de eventuais restrições, a regular por lei, e que não abarca o direito de queixa ao Provedor de Justiça. Pelo que a restrição decorrente da imposição do esgotamento dos recursos hierárquicos para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares não é expressamente autorizada pela Lei Fundamental. Deste modo, a análise da sua eventual admissibilidade passará pela verificação da necessidade de conjugação do direito fundamental de queixa ao Provedor de Justiça com eventuais princípios, objetivos ou valores constitucionais que com aquele possam contender, com vista à sua harmonização;

Partindo do pressuposto de que a restrição em causa foi estabelecida pelo legislador ordinário para permitir a compatibilização de diferentes bens com relevância constitucional — por um lado, o direito fundamental de queixa ao Provedor de Justiça, por outro o princípio constitucional relacionado com o especial estatuto dos militares, inseridos que estão no âmbito de uma instituição marcada por uma estrutura hierarquizada de comando, direção e disciplina (princípio que justificará igualmente o tipo de restrições a que alude o artigo 270.º da Constituição), ainda assim, não passará tal restrição o crivo dos critérios constitucionais para a sua legítima admissão impostos pelo artigo 18.º da Lei Fundamental;

Desde logo não se revelará tal restrição necessária a garantir o referido desiderato. Por imperativo legal, o Provedor de Justiça ouve sempre as entidades visadas — no caso, as entidades responsáveis pelas Forças Armadas — antes de tomar qualquer iniciativa por motivo de ação ou omissão praticadas pelos referidos poderes públicos, ou por quaisquer outros. Assim sendo, a legítima preocupação de que qualquer assunto que esteja a ser apreciado, discutido ou tratado referente à instituição Forças Armadas seja do conhecimento desta, alcança-se com esta simples regra geral de atuação do Provedor de Justiça;

Tão pouco a medida legal contestada no presente requerimento passa o teste da proporcionalidade. Para se alcançarem os objetivos implícitos na legislação aqui contestada bastaria, tão-só, por exemplo, que ao militar queixoso fosse imputado o ónus de dar conhecimento da queixa apresentada ao Provedor de Justiça — e do respetivo teor — simultaneamente aos órgãos competentes das Forças Armadas. Uma solução do tipo da enunciada — ajudada, para retomar uma ideia anterior, pela imposição de um limite de não divulgação pública do conteúdo da queixa e do próprio ato de apresentação de queixa — seria igualmente eficaz na concretização do objetivo da preservação da hierarquia de comando e disciplina das Forças Armadas, ao mesmo tempo tendo a virtude de não limitar o exercício do direito de queixa ao Provedor de Justiça à verificação de uma condição diretamente relacionada com a necessidade de utilização prévia de meios de impugnação, neste caso gratuitos, que é precisamente o que a Constituição pretende evitar com o teor da norma do seu artigo 23.º, n.º 2;

Finalmente, a referida legislação não é adequada a garantir o fim pela mesma visado, por dois motivos: porque

o Provedor de Justiça pode utilizar a prerrogativa da iniciativa própria para o tratamento de situações decorrentes de atuações dos poderes públicos (nos quais se incluem naturalmente os poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas); e porque o Provedor de Justiça pode — e fá-lo na prática — tratar situações que caem no âmbito de aplicação da Lei n.º 19/95, motivadas por queixas subscritas por familiares ou amigos do militar que pretende queixar-se, mas que, por motivo da legislação em vigor, não assume ele próprio a autoria da queixa, antes é representado para esse efeito por cidadãos civis;

Ainda que se entendesse que os pressupostos materiais de legitimidade das leis restritivas se encontrariam cumpridos, nunca se daria como assente o último destes pressupostos, que impõe que as restrições não possam diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais que os estabelecem;

A mencionada utilidade do direito de queixa ao Provedor de Justiça, enquanto garantia alternativa aos meios de impugnação, graciosa ou contenciosa, é, no caso dos militares que pretendam apresentar reclamações relativamente a ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas, praticamente aniquilada com a previsão da questionada restrição;

O conteúdo do direito de queixa ao Provedor de Justiça, na parte em que é posto em causa pelas normas objeto desta iniciativa de fiscalização da constitucionalidade, não é sequer deixado para delimitação pela lei ordinária, resultando direta e inequivocamente da norma consignada no n.º 2 do artigo 23.º da Constituição, sem margem para conformação legislativa em sentido não coincidente. Nesta perspetiva, a restrição em causa é violadora não só da garantia associada ao direito fundamental de queixa ao Provedor de Justiça, como da garantia que se traduz na atividade institucional do Provedor de Justiça, tal como configurada desde logo pela Constituição (artigo 23.º, n.º 2);

Admitindo que os militares não deixam de poder queixar-se ao Provedor de Justiça, a verdade é que a restrição a que estão sujeitos quanto ao exercício desse direito retira, na prática, a verdadeira mais-valia que representa, na arquitetura global da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual a atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios de impugnação administrativos e judiciais e, nessa medida, caracterizada pela informalidade e celeridade;

Conclui-se que as questionadas normas da Lei de Defesa Nacional e da Lei n.º 19/95, que estabelecem a obrigatoriedade da prévia exaustão das vias hierárquicas previstas na lei para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares, violam o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, referente ao órgão Provedor de Justiça, e o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Lei Fundamental, que estabelece o regime substantivo das restrições aos direitos, liberdades e garantias.

Quanto à questão da alegada inconstitucionalidade da solução legal que limita a possibilidade de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça por motivo de ações ou omissões das Forças Armadas de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos ou prejuízos para estes, os fundamentos do pedido são, em suma, os seguintes:

As normas em causa parecem exigir que o militar que apresenta a queixa tenha um interesse pessoal e direto na resolução da questão que a motiva. Questão idêntica foi

igualmente tratada no Acórdão n.º 103/87, no qual se decidiu não ser constitucionalmente admissível a exclusão da possibilidade de apresentação, no caso pelo pessoal da PSP, de queixas ao Provedor de Justiça por ações ou omissões dos poderes públicos (responsáveis pela PSP) violadoras de direitos de terceiros ou causadoras de prejuízos a estes, bem como ofensivas, em termos objetivos, da ordem constitucional e da legalidade democrática;

Mais se afirmou neste Acórdão que a garantia de queixa ao PJ assume já, ao nível constitucional, um alcance, não apenas subjetivo, mas também justamente objetivo, que não se compagina com a sua limitação à única finalidade da defesa dos direitos ou da reparação de prejuízos do queixoso;

O direito de queixa em apreço mais não é do que uma manifestação qualificada do direito de petição, o qual a Constituição genericamente reconhece (artigo 52.º, n.º 1) como direito de os cidadãos apresentarem, aos órgãos de soberania ou «quaisquer autoridades», «petições, representações, reclamações ou queixas», não só para defesa dos seus direitos», mas igualmente «da Constituição, das leis ou do interesse geral»;

Ligando as duas questões envolvidas no pedido de fiscalização, sublinha-se que precisamente uma das dimensões do princípio constitucional da independência da atividade do Provedor de Justiça dos meios de recurso administrativos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis, tal como resulta do artigo 23.º, n.º 2, do texto constitucional, é a independência da existência de um interesse direto, pessoal e legítimo da parte de quem apresenta a queixa. Na verdade, exigir ao queixoso a existência de um interesse direto, pessoal e legítimo na resolução da questão objeto de queixa ao Provedor de Justiça (como efetivamente parece decorrer do regime legal de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares), nos mesmos termos em que tal interesse é exigido para efeitos de apresentação dos recursos administrativos e contenciosos previstos na lei, constitui um desvirtuamento grosseiro do referido comando constitucional, que em circunstância alguma se pode ter por admissível;

A imposição ao particular (pessoa singular ou pessoa coletiva), que apresenta queixa ao Provedor de Justiça, de critérios de legitimidade para a apresentação dessa queixa conduz à descaracterização do direito fundamental de queixa ao Provedor de Justiça.

O Requerente conclui pedindo a inconstitucionalidade das normas referidas, nos segmentos em que, por um lado, fazem depender a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça da exaustão dos recursos administrativos previstos na lei e, por outro, circunscrevem a possibilidade de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça às situações que envolvam a violação de direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos ou prejuízo para estes, por violação dos artigos 23.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição.

3 — Resposta do órgão autor da norma. — Notificada para se pronunciar sobre o pedido, a Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos.

4 — Memorando. — Discutido em plenário o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da LTC, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre agora decidir em harmonia com o que então se estabeleceu.

## II — Fundamentação

5 — Delimitação do objeto do pedido. — O pedido questiona, do ponto de vista da sua constitucionalidade, duas soluções legais que, por um lado, estabelecem a obrigatoriedade da prévia exaustão das vias hierárquicas previstas na lei para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares; e, por outro, limitam a possibilidade de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça à verificação de ações ou omissões das Forças Armadas de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos ou prejuízos para estes. Para o efeito, o Requerente indicou um conjunto de normas das quais extrai as soluções questionadas.

Acontece que nem todas as normas identificadas como objeto do pedido contêm previsões respeitantes às soluções que o Requerente pretende questionar.

É o que ocorre com a norma do artigo 1.º da Lei n.º 19/95, segundo o qual «[t]odos os cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, podem apresentar queixa ao Provedor de Justiça por ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que tenha resultado, nomeadamente, violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afete.» É verdade que o segmento final da norma aparenta restringir o direito de queixa ao Provedor de Justiça — por parte dos cidadãos em geral — em matéria de defesa nacional e Forças Armadas aos casos em que ocorra «violação dos seus direitos, liberdades e garantias [dos cidadãos] ou prejuízo que os afete [àqueles cidadãos]». Simplesmente esta dimensão normativa, no universo subjetivo a que, no quadro desta norma, é aplicável, não foi objeto do presente pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade. Embora no artigo 61.º do pedido se aluda ao «particular (pessoa singular ou pessoa coletiva)», a verdade é que a fundamentação desenvolvida e o próprio pedido, formulado a final, respeitam apenas à solução legal de circunscrever a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça às situações que envolvam a violação de direitos, liberdades e garantias dos *próprios militares* queixosos ou prejuízo para estes.

Ora, por razões melhor explicitadas infra, no n.º 7.1, o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 19/95 não se aplica aos militares, dado que o objeto admissível do direito de queixa ao dispor destes sujeitos está conformado (em termos, aliás, mais restritivos) pelo artigo 34.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional.

Não pode, assim, considerar-se que o artigo 1.º da Lei n.º 19/95 esteja incluído no objeto do presente pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.

Da mesma forma, mas por razões diversas, também não integram o pedido as normas do artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 19/95.

A primeira destas duas normas precisa o âmbito pessoal de aplicação da norma do artigo 3.º da mesma lei, norma que, como o Requerente expressamente reconhece (artigo 4.º do pedido), não se inclui no objeto do pedido, nada dispondo sobre as duas soluções legais cuja constitucionalidade vem questionada. É certo que, sem impugnar a solução constante do artigo 3.º, o Requerente poderia ter questionado a sua aplicação «aos militares que se encontrem em situação de reserva fora do serviço efetivo ou na situação de reforma», o que corresponde ao conteúdo preceptivo do n.º 2 do artigo 5.º Mas não o fez, constatando-se que as questões de constitucionalidade suscitadas se situam inteiramente à margem do regime constante do n.º 2 do artigo 5.º

Quanto ao n.º 3 do artigo 5.º, contém dois segmentos distintos. O segundo estabelece a aplicabilidade do artigo 3.º «aos agentes militarizados das Forças Armadas que estejam na situação de reforma», pelo que valem, em relação a este segmento, as mesmas razões de exclusão do objeto do pedido atrás enunciadas, em relação ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º A primeira parte do preceito, por sua vez, ao estabelecer a não aplicação a esses agentes das normas de dois artigos que são objeto do pedido (os artigos 2.º e 4.º), do mesmo passo elimina, no seu âmbito, as questões de constitucionalidade que neste se suscitam.

Pelo exposto, o pedido deve considerar-se circunscrito à apreciação da constitucionalidade das normas do artigo 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e dos artigos 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 19/95, de 13 de julho, na medida em que delas resulta, por um lado, a imposição da prévia exaustão das vias hierárquicas previstas na lei para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares ou agentes militarizados e, por outro, a limitação da possibilidade de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça por motivo de ações ou omissões das Forças Armadas aos casos em que ocorra violação dos direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos ou prejuízo para estes.

6 — A inconstitucionalidade da solução legal que exige o prévio esgotamento das vias hierárquicas previstas na lei para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça:

6.1 — Com a instituição do Provedor de Justiça como órgão a que «os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos» a Constituição criou, no artigo 23.º, uma garantia suplementar de tutela dos direitos e interesses dos particulares.

A amplitude do âmbito possível das queixas torna patente que «a função do Provedor é mais vasta do que a defesa da legalidade da administração: trata-se de ‘prevenir e reparar injustiças’ (n.º 1, *in fine*) praticadas, quer por ilegalidade quer por violação dos princípios constitucionais que vinculam a atividade discricionária da Administração, [...] (devendo notar-se que a *justiça* é um dos princípios gerais vinculativos de toda a atividade administrativa, incluindo portanto a atividade discricionária, nos termos do artigo 266.º-2 da CRP)» — Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1, 4.ª ed., Coimbra, pp. 442-443. Ainda que instrumento privilegiado de defesa dos direitos fundamentais (todos eles), o Provedor de Justiça é, mais amplamente, um «órgão de garantia da Constituição, independentemente da defesa de direitos fundamentais», como reconhecem os mencionados Autores (*ob. cit.*, pp. 440-441).

Sendo o objeto de proteção da norma do artigo 23.º da CRP um produto da ordem jurídica, sem qualquer prefiguração na realidade social, a conformação institucional do órgão e o regime do direito de apresentar queixas a ele dirigidas só ganham traços mais precisos a nível da legislação ordinária que regula o estatuto e a atividade do Provedor de Justiça. Mas essa legislação tem de respeitar, como é óbvio, as indicações normativas extraíveis do desenho constitucional da figura.

Entre essas indicações consta a regra de que «a atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis» (artigo 23.º, n.º 2). Estando em apreciação uma norma que determina o esgotamento prévio dos recursos administrativos previstos na lei, como condição de exercício do direito de queixa ao Provedor de Justiça, cumpre, antes de

mais, ajuizar da compatibilidade deste regime com aquela regra constitucional.

A questão já foi analisada e decidida no Acórdão n.º 103/87. Ai se escreveu, no que a este ponto se refere:

«É certo que no n.º 2 do artigo 23.º da Constituição se qualifica a atividade do PJ como ‘independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis’. Mas, em boa verdade, ao dizer isso o preceito ora citado apenas estabelece o princípio da ‘autonomia’ desse direito de queixa relativamente a outros direitos de reclamação e recurso, com a conseqüente possibilidade do seu uso cumulativo — princípio e conseqüência que não são afetados quando se ‘condiciona’ o exercício daquele primeiro direito ao prévio esgotamento da via hierárquica. Esta exigência, no fundo, apenas significa que a queixa ao Provedor há de ser dirigida da ação ou omissão da entidade que fecha a hierarquia administrativa em causa, e cuja decisão é, assim, a única com valor ‘definitivo’».

O conceito de «independência» presta-se, neste contexto, a interpretações não coincidentes, com graus variáveis de imposição da separação das duas formas de intervenção. Mas o Tribunal entende que a apreciação feita no Acórdão n.º 103/87 é de manter, não obstante a norma ter sido objeto, na doutrina, de interpretações mais rigoristas (cf. *ob. cit.*, pp. 441 e 442; André Salgado de Matos, «O Provedor de Justiça e os meios administrativos e jurisdicionais de controlo da atividade administrativa», *O Provedor de Justiça. Novos estudos*, Lisboa, 2008, 157 s., pp. 172 e 176-177).

Note-se que, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, a independência é reportada à «atividade do Provedor de Justiça». E essa norma encontra concretização imediata na possibilidade de o Provedor de Justiça atuar por iniciativa própria (artigos 4.º e 24.º, n.º 1, do respetivo Estatuto).

Reportada, especificamente, ao direito de queixa, a independência da atividade do Provedor de Justiça em relação aos meios gratuitos e contenciosos significa apenas, a bem dizer, que estamos perante instrumentos cumulativos de tutela, pois obedecem a pressupostos e perseguem objetivos distintos, não implicando o recurso àqueles meios o decaimento da possibilidade de exercício do direito de queixa. Aquela via não substitui esta, nem o resultado da sua ativação se projeta, por qualquer forma, na tramitação e na sorte desta. A obrigatoriedade, para o militar queixoso, de exaurir os recursos hierárquicos previstos não lhe retira a disponibilidade do direito de queixa, não sendo o respetivo procedimento, quando desencadeado, minimamente influenciado pela forma como foi instruído e decidido o recurso hierárquico prévio. Em suma, o direito de queixa assume autonomia em relação àqueles outros meios porque a existência destes não é condição nem preclui o seu exercício, nem o resultado da sua utilização pode interferir com a atividade do Provedor de Justiça e com a sua liberdade de apreciação.

Fica sempre salvaguardada, deste ponto de vista, a garantia que a instituição constitucional do Provedor de Justiça consagra, como órgão que atua «fora do sistema» (a expressão é de Maria Eduarda Ferraz, *O Provedor de Justiça na defesa da Constituição*, Provedoria de Justiça, 2008, 31), sem qualquer dependência dos pressupostos de atuação, dos modos de funcionamento e dos critérios de decisão deste.

6.2 — Não se opondo a regra do artigo 23.º, n.º 2, da CRP à conformidade constitucional do regime em apreço, há que passar a apreciá-la à luz dos princípios constitucionais pertinentes.

Uma primeira questão que, neste quadro, se pode suscitar é a da qualificação precisa da solução legal do prévio esgotamento das vias hierárquicas em confronto com o direito de queixa ao Provedor de Justiça constitucionalmente reconhecido.

No Acórdão n.º 103/87 acima citado, o Tribunal propendeu para a tese de que não havia verdadeiramente uma restrição a este direito, mas tão-só uma «regulamentação» do seu exercício. Em justificação desse entendimento, discorreu o Tribunal do seguinte modo:

«Com efeito, a faculdade de os membros da PSP se queixarem ao PJ de ‘ações ou omissões dos poderes públicos’ responsáveis por essa Polícia não é afetada no seu conteúdo substantivo, não é reduzida ou amputada de qualquer das suas dimensões; por outro lado, tão-pouco é posta em causa a faculdade de, em resultado da apreciação das queixas que lhe vierem a ser apresentadas, o PJ ‘dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças’ (cf. o artigo 23.º, n.º 1, da CRP). O que se faz é simplesmente ‘condicionar’ o exercício do direito de queixa a um determinado pressuposto com a consequência de que as eventuais recomendações do PJ só poderão ser dirigidas à entidade que se situa no vértice da hierarquia da Polícia, e nunca a quaisquer escalões intermédios da mesma hierarquia.»

E, na verdade, não há dúvida de que a exigência de esgotamento prévio das vias hierárquicas legalmente previstas é uma intervenção legislativa que não provoca qualquer efeito ablativo do conteúdo de tutela constante no âmbito normativo do artigo 23.º da CRP, nem qualquer efeito obstativo do acesso individual ao bem por ele protegido. Compreender-se-á, nessa medida, que o conceito de «condicionamento» pudesse ter sido visto como o mais adequado a traduzir o alcance da solução e a sua projeção sobre o exercício do direito de queixa ao Provedor de Justiça.

Mas não é menos verdade que estamos perante uma regulação do direito de queixa ao Provedor de Justiça a qual, *em tutela de um interesse alheio ao dos titulares desse direito*, prescreve vinculativamente um modo de exercício de que resulta, para uma certa categoria de cidadãos, uma dificuldade ou, pelo menos, uma certa postergação temporal, do acesso ao bem protegido. Impondo o recurso prioritário às vias hierárquicas legalmente previstas, o legislador veda uma opção livre do interessado quanto à iniciativa a tomar ou a utilização daquele instrumento de tutela simultaneamente com o exercício do direito de queixa. Nessa medida, não custa admitir que essa regulação, não comprimindo o conteúdo de tal direito, afeta, todavia, desvantajosamente, por razões que nada têm que ver com imperativos de conformação organizativa ou de exequibilidade prática, a ativação, por parte dos militares ou agentes militarizados, da posição jusfundamental que, *prima facie*, lhes advém do artigo 23.º da CRP.

É quanto basta para que não se dispense aqui a aplicabilidade dos parâmetros próprios do Estado de direito, com as ponderações valorativas a que ela dá lugar, em particular no quadro do princípio da proporcionalidade. Admitindo as categorias de «condicionamento» e «restrição», em si

mesmas de contornos fluidos, múltiplas configurações intermédias e gradações tipologicamente aproximativas, de mais ou de menos, uma qualificação conceptual, para além de se prestar sempre a controvérsia, não pode resolver concludentemente questões de regime de uma intervenção normativa deste tipo.

6.3 — Seguindo essa metódica fundamentação, pode, desde já, ser liminarmente rejeitada uma arguição do Requerente, à luz do que ficou dito, sem necessidade de mais considerações.

Referimo-nos ao invocado desrespeito pelo núcleo ou conteúdo essencial do direito de queixa ao Provedor de Justiça, argumentando-se que a utilidade desse direito resulta «praticamente aniquilada».

Como vimos, a solução legal não comporta qualquer amputação de uma dimensão do conteúdo do direito de queixa, de natureza essencial ou não. Como reconhece o Requerente («No caso de que nos ocupamos, se é certo que os militares não deixam de poder queixar-se ao Provedor de Justiça [...]»), os militares não se viram privados do direito de queixa ao Provedor de Justiça, o qual se mantém incólume e exercitável, com o conteúdo que constitucional e legalmente lhe cabe, apesar da imposta exaustão prévia das vias hierárquicas de recurso.

6.4 — Dando por assente esta conclusão, não pode, todavia, esquecer-se que esta imposição legal representa uma interferência desvantajosa num direito que, *prima facie*, admitiria qualquer forma de exercício e uma disponibilidade incondicionada. Na verdade — frisa-se, de novo — com a solução de prévio esgotamento das vias de recurso, a regulação em apreço conduz a que o titular do direito de queixa perca possibilidades de ação que de outro modo teria, dentro do âmbito de proteção do artigo 23.º (o exercício imediato, em exclusivo ou em simultâneo com o recurso hierárquico, das faculdades contidas nesse direito). Consequência que obriga a equacionar a legitimidade desta eficácia indiscutivelmente limitadora, ainda que somente no plano do tempo e do modo de exercício.

Há que deixar claro, antes de mais, que a falta de previsão expressa, no programa normativo do artigo 23.º, de autorização para uma intervenção restritiva do legislador não obsta, só por si, à conformidade constitucional da solução, mesmo que se lhe atribua uma tal designação. Como acentua Reis Novais, «a consagração constitucional de um direito fundamental sem a simultânea previsão da possibilidade da sua restrição não constitui qualquer indicação definitiva sobre a sua limitabilidade» — *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra, 2003, 569. De facto, em superação do teor literal do requisito fixado na 1.ª parte do n.º 2 do artigo 18.º, para as restrições aos direitos, liberdades e garantias, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que através de construções dogmáticas não coincidentes, restrições não expressamente autorizadas pela Constituição. Independentemente da terminologia (variável) utilizada, trata-se de *limites não escritos*, como *limites a posteriori*, tornados necessários pela exigência de salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente garantidos (cf. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, 2003, 1277). Há, mesmo, quem aponte uma «reserva geral imanente de ponderação» (Reis Novais, *ob. cit.*, 569 s.), como fundamentação e via de acesso a limites não expressamente autorizados.

É deste ponto de vista, o da necessidade de harmonização e compatibilização dos direitos fundamentais, não só

entre si (colisão de direitos), como com a tutela de outros bens jurídicos a que o Estado está também constitucionalmente vinculado, que pode ser obtida uma resposta definitiva quanto à admissibilidade de limites não expressos, quer a questão se coloque, em concreto, ao nível da solução judicial de colisões ou conflitos, quer se coloque ao nível das intervenções legislativas que, em abstrato, procuram realizar a mencionada harmonização.

Na formulação desse juízo, há que apreciar se a medida com alcance, de algum modo, restritivo tem por fundamento a tutela de um bem jurídico constitucionalmente credenciado e, em caso afirmativo, se a intervenção que persegue esse fim se contém ou não dentro de limites que assegurem a sua proporcionalidade.

6.5 — Quanto ao primeiro pressuposto, não é difícil identificar o bem jurídico-constitucional onde mergulham raízes as valorações justificativas do regime em apreço. Trata-se da «defesa nacional», que é obrigação do Estado assegurar (artigo 273.º da CRP), o que faz através das Forças Armadas (artigo 275.º). Estando em causa a «segurança existencial do Estado», ninguém contestará que esta é, em princípio, «um bem legitimador de importantes restrições aos direitos fundamentais» (cf. Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 1272).

Para cumprimento cabal da sua tarefa de defesa nacional, a instituição militar tem uma estrutura organizativa que obedece a características muito próprias, salientadas no referido Acórdão n.º 103/87, nestes termos:

«Ora, como notas características da instituição militar avultam, decerto, as seguintes: o estrito enquadramento hierárquico dos seus membros, segundo uma ordem rigorosa de patentes e postos; correspondentemente, a subordinação da atividade da instituição (e, portanto, da atuação individualizada de cada um dos seus membros), não ao princípio geral de direção e chefia comum à generalidade dos serviços públicos, mas a um peculiar princípio de comando em cadeia, implicando em especial dever de obediência, [...]»

E são múltiplas as decisões em que o Tribunal Constitucional relevou as exigências próprias da instituição militar, como causa legítima de restrições aos direitos fundamentais.

Assim, por exemplo, no recente Acórdão n.º 229/2012, sobre o Regulamento de Disciplina Militar, foi destacado que é necessário ponderar o equilíbrio entre o «superior interesse da disciplina e da hierarquia militar» e os direitos dos militares individualmente considerados, acentuando-se que a instituição militar é uma «instituição onde a hierarquia e a disciplina assumem, em nome do superior interesse da eficácia e da eficiência da defesa nacional e das Forças Armadas, uma importância sem paralelo na generalidade dos domínios da Administração Pública».

Já anteriormente, o Acórdão n.º 662/99, não contestando que os «funcionários públicos militares» integram o conceito mais amplo de «funcionários públicos», reconheceu que há uma diversidade de regimes da administração pública civil e da administração pública militar, com as inerentes diversidades estatutárias (ainda que estas diversidades tenham sido consideradas, no caso, insuficientes para fundamentar um tratamento não igualitário).

Essa singularidade não deixou, aliás, de ser reconhecida pelo Requerente, ao caracterizar as Forças Armadas como uma «instituição marcada por uma estrutura hierarquizada de comando, direção e disciplina (princípio que justificará

igualmente o tipo de restrições a que alude o artigo 270.º da Constituição [...])».

É certo que se pode distinguir «o campo da hierarquia estritamente militar — de postos e funções de comando e direção — do da hierarquia funcional-administrativa» (assim, Jorge Miranda, *in* Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, 1, 2.ª ed., Coimbra, 2010, p. 493). Sem dúvida alguma que são diferentes as exigências de restrição aos direitos fundamentais que decorrem de cada um desses planos. E de tal modo o são que, no que concerne o direito de queixa, não é contestada a proibição, constante do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19/95, de 13 de julho, de ela versar sobre matéria operacional ou classificada.

Simplesmente, o menor grau de atendimento a um princípio hierárquico de comando, na esfera propriamente administrativa, não vai ao ponto de justificar, nesse âmbito, o tratamento absolutamente igualitário do militar e de qualquer outro funcionário. Sendo necessariamente unas a estrutura organizativa e a cadeia de comando, e uno o estatuto militar, as esferas de atuação operacional e administrativa não são inteiramente autonomizáveis entre si, de modo que se pudesse sustentar a indiferença de cada uma às vicissitudes que a outra sofre. Há interferências recíprocas evidentes, pelo que a eficácia de comando operacional sofreria afetações desvantajosas se, na esfera administrativa, o militar gozasse, sem restrições, de prerrogativas idênticas ao de qualquer trabalhador público.

6.6 — Mas não basta apurar que exigências próprias da instituição militar justificam que os que nela estão integrados se rejam por um estatuto específico, com deveres de comportamento e limitações de direitos a que não está sujeita a generalidade dos cidadãos. Cumpre, mais concretamente, apreciar se a condição militar fornece ou não uma razão suficiente para o particular regime de exercício do direito de queixa ao Provedor de Justiça, constante das normas cuja constitucionalidade vem impugnada.

Neste quadrante valorativo, assume realce, como elemento de ponderação, a ideia de que uma estrutura, como a das Forças Armadas, que tem no princípio de comando, segundo regras estritas de disciplina e de sujeição a ordens, segundo uma rígida escala hierárquica, a essência do seu modo organizativo e de funcionamento, é particularmente refratária a intromissões externas que se possam sobrepor, sem mais, e ainda que a título de «recomendações», ao exercício dos poderes de condução da vida institucional que internamente competem à cadeia hierárquica. Contrariamente ao que se pode ler no pedido, não é um «objetivo de ordem prática» o que está subjacente à regulamentação em apreço. É antes a intenção de preservar, dentro do admissível (isto é, sem lesão excessiva dos interesses dos cidadãos em funções militares) a «administração autónoma» da instituição «Forças Armadas», segundo o princípio de comando que lhe é próprio.

Deste ponto de vista, constitucionalmente credenciado, justifica-se que, quando um militar ponha em causa uma decisão que o afete, não se conformando com ela, sejam chamados a pronunciar-se, em primeira linha, os detentores do poder de reapreciação e eventual revisão dessa decisão, dentro da cadeia hierárquica de comando que estrutura a instituição militar. A possibilidade de o queixoso apelar, de imediato, para uma instância externa de controlo, desprezando as vias em aberto de solução dentro e pela própria instituição, representaria um desnecessário apoucamento e desconsideração do papel da hierarquia por alguém que

a ela está sujeito, contrários a um princípio organizacional funcionalmente imprescindível.

Para salvaguarda desse princípio, só deve comprometer as Forças Armadas, perante o órgão constitucional de controlo que é o Provedor de Justiça, uma decisão que tenha sido abonada ou ratificada pelas chefias, em termos de ser considerada definitiva. Por outras palavras, quem está em posição de comando, dentro das Forças Armadas, só deve ser interpelado a alterar, por recomendação do Provedor de Justiça, uma decisão tomada na instituição que dirige, se previamente tiver tido oportunidade de exercer essa posição. Dada a reforçada e muito peculiar posição de autoridade que detém o titular de comando na instituição militar, faz sentido e é razoável que ele não possa estar sujeito a receber, de fora da instituição, recomendações de alteração de uma decisão (o objeto de queixa) tomada por um subalterno e que tenha ficado subtraída, por iniciativa do militar queixoso, à sua esfera de controlo. Nessa linha se compreende o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 19/95, para a hipótese de inexistência de recurso hierárquico ou de esgotamento do prazo para a sua interposição.

6.7 — E a solução respeita todos os parâmetros em que se desdobra o princípio da proporcionalidade.

Sendo idónea à preservação da hierarquia de comando e de disciplina das Forças Armadas, uma vez que garante a sua atuação, ela revela-se igualmente necessária à consecução daquele objetivo.

O Requerente contesta esta avaliação, com base em que, «por imperativo legal, o Provedor de Justiça ouve sempre as entidades visadas — no caso as entidades responsáveis pelas Forças Armadas —, antes de tomar qualquer iniciativa por motivo de ação ou omissão praticadas pelos referidos poderes públicos ou por quaisquer outros». Este dever de audição prévia, constante do Estatuto do Provedor de Justiça (artigo 34.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril), seria o bastante para satisfazer «a legítima preocupação de que qualquer assunto que esteja a ser apreciado, discutido ou tratado referente à instituição Forças Armadas seja do conhecimento desta [...]».

Simplesmente, uma tal visão desfoca o objetivo a atingir, que não consiste na garantia de conhecimento do assunto objeto de queixa, mas o de obstar a que o exercício deste direito se sobreponha ao funcionamento das vias internas de impugnação de uma decisão.

Nem, contrariamente ao defendido, seria «igualmente eficaz» na concretização do objetivo real da solução questionada — o da preservação da hierarquia de comando das Forças Armadas — a solução alvitrada, no pedido, como alternativa, de imputação ao militar queixoso do «ónus de dar conhecimento da queixa apresentada ao Provedor de Justiça — e do respetivo teor — simultaneamente aos órgãos competentes das Forças Armadas», acompanhada do dever «de não divulgação pública do conteúdo da queixa e do próprio ato de apresentação da queixa».

Ainda que menos distante do exigível, por vincular o próprio militar queixoso a uma iniciativa que tem em conta a hierarquia, esta solução não assegura verdadeiramente o respeito pelos valores da disciplina militar. Do ponto de vista valorativamente relevante, uma coisa é os órgãos competentes das Forças Armadas serem confrontados com uma impugnação a uma decisão, em resultado do funcionamento dos mecanismos internos de recurso que interpelam diretamente (e responsabilizam) os escalões mais elevados da hierarquia, outra, bem diferente, é terem conhecimento

de uma queixa, num momento posterior à sua apresentação a uma entidade exterior à instituição. No primeiro caso, as regras funcionais do sistema de comando são postas a atuar, em plena normalidade institucional; no segundo, elas são colocadas de lado.

Por último, é de entender que a exigência de prévio esgotamento das vias hierárquicas de recurso não afeta o direito de queixa para além da justa medida. Tendo em conta o elevado valor constitucional do bem protegido e, sobretudo, os muito diminutos grau e intensidade do sacrifício causado ao direito de queixa — um direito, à partida, juridicamente determinado e, por isso, mais acessível a conformações limitativas do que os direitos de liberdade mais ou menos materialmente determinados (cf. Reis Novais, *ob. cit.*, 163 s.) —, pode bem sustentar-se que o custo a suportar, no âmbito normativo deste direito, está em relação materialmente proporcionada com o benefício alcançado, tendo por referência a ordem constitucional, no seu conjunto. Atente-se em que aquela medida apenas torna imperativo um modo de articulação entre duas vias de contestação de uma decisão do foro militar, impondo o exercício prioritário (mas não exclusivo) da via de recurso hierárquico. Privilegia-se, desse modo, o autocontrolo, mas sem eliminar a possibilidade de o interessado acionar o heterocontrolo que o exercício do direito de queixa representa. A solução leva equilibradamente em conta a natureza própria da instituição militar e as suas exigências funcionais, bem como o estatuto específico que rege aqueles que nela prestam serviço, mas sem sacrifício desmesurado do direito de queixa, como direito fundamental de cidadania.

6.8 — Uma última objeção pode ser levantada à admissibilidade constitucional do regime em apreço.

Prende-se ela com o disposto no artigo 270.º da CRP, norma que prevê «restrições ao exercício de direitos» dos militares, dos agentes militarizados e dos serviços e forças de segurança. Não estando aí referido o direito de queixa, a atribuição de caráter taxativo ao elenco de direitos suscetíveis de restrição (assim, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, II, p. 845) levantaria um obstáculo aparentemente insuperável à conformidade constitucional da solução.

Simplesmente, pode entender-se que, para este efeito, uma vinculação que tem o alcance jurídico de um simples ónus não deve ser tida como uma restrição exatamente com natureza e alcance restritivos equivalentes aos das expressamente nomeadas no artigo 270.º e que, tal como estas, necessitaria de expressa e específica autorização constitucional, para se admitir a sua viabilidade operativa.

Ademais, as restrições consagradas nesta norma visam fundamentalmente impedir atuações coletivas dos militares, em forma concertada, a que os direitos aí restringidos são especialmente propícios, ou, no caso da capacidade eleitoral passiva, obstar a que seja posta em causa a isenção político-partidária das Forças Armadas. O direito individual de queixa, aqui em apreço, situa-se, à partida, à margem destas preocupações do legislador constituinte.

De resto, há boas razões para sustentar que os direitos dos militares suscetíveis de afetação desvantajosa não são apenas os elencados no artigo 270.º (neste sentido, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *ob. cit.*, p. 628).

Sem se pôr em causa a necessidade de uma específica fundamentação, no estrito plano jurídico-constitucional, de qualquer regime legal, sempre excecional, com alcance, de algum modo, restritivo dos direitos fundamentais dos militares, ao literalmente disposto no artigo 270.º não pode

ser atribuído carácter exauriente de todas as medidas que podem afetar posições subjetivas dos militares, atendendo ao seu estatuto próprio.

A essa específica fundamentação, decorrente da interpretação da Constituição, no seu todo, foram dedicados os pontos anteriores.

6.9 — Deste modo, pode concluir-se que a solução legal analisada — contida no n.º 1 do artigo 34.º da Lei de Defesa Nacional e no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 19/95 —, não obstante consubstanciar uma limitação à liberdade de exercício do direito de queixa ao Provedor de Justiça, não pode ser considerada uma restrição inconstitucional ao dito direito, contrariamente ao pretendido pelo Requerente.

Em virtude do sentido desta decisão, fica de pé a solução do esgotamento prévio das vias hierárquicas de recurso. Mas o regime, em concreto, do respetivo procedimento e sua articulação com o direito de queixa, regulamentados nos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 19/95, exigiria uma apreciação autónoma, que, no entanto, está fora do objeto do presente pedido de fiscalização.

7 — A solução legal que limita a possibilidade de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça por motivo de ações ou omissões das Forças Armadas de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos ou prejuízo para estes:

7.1 — Muito embora o Requerente impute esta solução legal, algo indiferenciadamente, «ao conteúdo das normas acima identificadas da Lei de Defesa Nacional e da Lei n.º 19/95» (cf. o artigo 53.º do pedido), ou seja, a todas as normas identificadas como objeto do pedido, a verdade é que as normas dos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, n.º 1, referíveis ao regime da exaustão prévia das vias hierárquicas de recurso, nada têm que ver com esta segunda questão de constitucionalidade.

E das duas únicas normas que contêm segmentos atinentes à questão em apreciação — as enunciadas nos artigos 34.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional e 1.º da Lei n.º 19/95, de 13 de julho — só a primeira, de acordo com a delimitação logo de início por nós efetuada, pode ser tida em consideração.

Relembre-se que o pedido se restringe à apreciação de dois pontos do regime de queixa *dos militares*. Ora, a Lei n.º 19/95 tem um âmbito aplicativo não restrito aos militares, uma vez que esse âmbito se define pelo objeto: o «regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de defesa nacional e Forças Armadas», de acordo com a epígrafe do diploma. Compreende-se, assim, que o artigo 1.º indique como titulares do direito de queixa, nesta matéria, «todos os cidadãos».

Mas a norma, quanto à definição da situação sobre que pode versar a queixa, não se aplica aos militares, uma vez que, quanto a estes, prevalece o disposto no artigo 34.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional. É nesta sede — uma lei orgânica, aliás — que foi fixado o âmbito do direito de queixa dos militares. A remissão do n.º 2 do mencionado preceito para outra lei (a Lei n.º 19/95, que já se encontrava, e continuou, em vigor) tem em vista o direito tal como configurado no n.º 1, sem abrir a possibilidade de ele ser moldado de outro modo por essa lei, reguladora unicamente do exercício.

Esta precisão delimitativa reveste suma importância, pois o artigo 1.º da Lei n.º 19/95 define um âmbito do direito de queixa dos cidadãos, em geral, mais alargado do que cabe aos militares, pois, além do mais, não o fecha

a qualquer situação que não seja a violação dos direitos, liberdades ou garantias ou prejuízo que afete o próprio queixoso, na medida em que faz anteceder o segmento que refere esses elementos do advérbio «nomeadamente». Deste termo se infere que o direito de queixa aí referido tem como objeto primário, *mas não exclusivo*, as situações apontadas na norma.

Mas, mesmo quando reportado apenas ao artigo 34.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional, como seu suporte normativo, pode constatar-se que a formulação que o Requerente deu ao objeto do pedido, nesta dimensão, não coincide com os termos daquela disposição legal. Ao incluir, no direito de queixa, a causação de um prejuízo que afete os militares, aquela formulação reproduz, *ipsis verbis*, na parte relevante, o teor do n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 29/82, a anterior Lei de Defesa Nacional, em vigor à data da emissão do Acórdão n.º 103/87. Mas o artigo 34.º, n.º 1, omitiu essa referência, traçando o âmbito do direito de queixa ao Provedor de Justiça, por parte de militares, em moldes mais restritivos do que a Lei n.º 29/82, pois, fá-lo incidir sobre «ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias», sem mais.

A questão de constitucionalidade a apreciar deverá, pois, ajustar-se ao que esta norma dispõe, tendo por objeto a restrição do direito de queixa dos militares ao Provedor de Justiça às «ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias».

7.2 — A questão já foi também apreciada no Acórdão n.º 103/87. Aí se pode ler, na parte que agora releva:

«Acresce que, estabelecendo esse preceito, por força da dita remissão, o direito de os elementos da PSP apresentarem queixas ao Provedor de Justiça contra os poderes públicos responsáveis pela própria Polícia, todavia fá-lo apenas com referência a ações ou omissões de que resulte ‘violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afete’. Afigura-se assim que o mesmo preceito exclui afinal o direito de os membros da PSP apresentarem queixa ao Provedor por ações ou omissões dos referidos poderes públicos que violem direitos ou causem prejuízos a terceiros ou ofendam objetivamente a ordem constitucional e a legalidade democrática. Ora, será esta exclusão constitucionalmente admissível?

Entende o Tribunal que não. E entende que não, por considerar que a garantia de queixa ao Provedor de Justiça assume já, ao nível constitucional, um alcance, não apenas subjetivo, mas também justamente objetivo, que se não compagina com a sua limitação à única finalidade da defesa dos direitos ou da reparação de prejuízos do queixoso. De facto, o artigo 23.º, n.º 1, da Constituição reporta-se genericamente, por um lado, a queixas ‘por ações ou omissões dos poderes públicos’, sem mais, e, por outro lado, às recomendações do Provedor ‘necessárias para prevenir e reparar injustiças’, também sem mais. Mas a isso acresce que o direito de queixa em apreço mais não é do que uma manifestação qualificada do direito de petição, o qual a Constituição genericamente reconhece — no seu artigo 52.º, n.º 1 — como o direito de os cidadãos apresentarem, aos órgãos de soberania ou ‘quaisquer autoridades’, ‘petições, representações, reclamações ou queixas’, não só para ‘defesa dos seus direitos’, mas igualmente ‘da Constituição, das leis ou do interesse geral’.

De resto, um tal entendimento da garantia de queixa ao Provedor de Justiça é o que está na linha da conceção logo de início reconhecida entre nós à Provedoria (antes mesmo da Constituição, e no Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de abril, que a criou), e depois confirmada pela Lei n.º 81/77, de 22 de novembro, que é o seu atual estatuto (cf., em particular, o artigo 22.º, n.ºs 1 e 2). É legítimo, pois, pensar que neste último diploma o legislador se limitou a explicitar o sentido constitucional da instituição.»

Conforme se pode constatar da leitura destes excertos, o objeto de controlo não foi propriamente a norma que estabelecia a exigência de que o direito de queixa ao Provedor de Justiça se limitasse às ações ou omissões das Forças Armadas de que resultasse a violação dos direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos ou prejuízos para estes, mas uma norma, atinente ao regime aplicável aos elementos da PSP (o artigo 69.º, n.º 2, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, então em vigor), que remetia para esse preceito.

Não obstante, não pode deixar de se reconhecer que, efetivamente, foi emitido por este Tribunal um juízo em relação a essa exigência, constante, na altura, do artigo 33.º, n.º 2, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82), norma com um conteúdo prescrito bastante similar ao do artigo 34.º, n.º 2, da atual Lei de Defesa Nacional.

Esclarecido isto, cumpre averiguar se o entendimento então preconizado pelo Tribunal Constitucional deve ser mantido.

7.3 — Pode, desde já, dizer-se que é inteiramente de renovar, por maioria de razão, o juízo emitido no Acórdão n.º 103/87.

Na verdade, a norma do mencionado artigo 34.º, n.º 1, no segmento questionado, tem uma eficácia excludente de conteúdos do direito de queixa ao Provedor de Justiça que contraria, sem fundamento razoável, o desenho constitucional desta instituição de controlo dos poderes públicos. De fora ficam a violação de direitos fundamentais do queixoso que não revistam a natureza de direitos, liberdades ou garantias, a violação de direitos, do mesmo titular, que não sejam direitos fundamentais, de quaisquer direitos de terceiros e a lesão de interesses, do queixoso ou de terceiros, não tutelados por direitos. Esta compressão do conteúdo do direito de queixa não se compagina com as indicações normativas fornecidas pelo artigo 23.º, n.º 1, da CRP, que se reporta genericamente a «ações ou omissões dos poderes públicos», sem qualquer restrição, caracterizando ainda funcionalmente o direito de queixa como destinado a «prevenir ou remediar injustiças».

Se a conformação legal retira do direito de queixa dos militares a afetação de posições *subjetivas* que dele devem ser objeto, por imperativo constitucional, ignora completamente, a mais disso, a dimensão *objetiva* da atividade do Provedor de Justiça, a quem também compete emitir recomendações, ou desenvolver outras ações, até por iniciativa própria, que obstem ou ponham termos a ações ou omissões dos poderes públicos «que ofendam *objetivamente* a ordem constitucional e a legalidade democrática», como se pode ler no Acórdão n.º 103/87. Cabe-lhe genericamente assegurar, por meios informais, «a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos» como, em concretização dos «termos da Constituição», refere o artigo 1.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça).

E para isso, tanto pode tomar iniciativas próprias (artigos 4.º e 24.º, n.º 1, do mesmo diploma) como desenvolver ações em seguimento de queixas apresentadas pelos cidadãos (artigo 24.º, n.º 1). Nesta perspetiva institucional, nada justifica que estas se cinjam a matérias de interesse pessoal e direto do próprio queixoso. Deste ponto de vista, o regime do artigo 24.º, n.º 2, do Estatuto do Provedor de Justiça não representa uma livre criação legislativa, mas uma vinculada concretização de parâmetros constitucionais.

Nem se diga, em contrário, que, desta forma, o direito de queixa pode servir para o exercício sub-reptício daqueles outros direitos que o artigo 270.º da CRP admite especificamente poderem ser restringidos aos militares e, com isto, esvaziar de sentido o preceituado neste artigo, comprometendo os objetivos que o legislador constituinte aí pretendeu prosseguir (genericamente, como se disse, impedir ações de organização ou exercício coletivos e assegurar a isenção política dos militares, «ideia inspiradora do Estado de Direito democrático» — cf. Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, *ob. cit.*, p. 627).

Não é pelas hipóteses anómalas de exercício abusivo ou de desvirtuamento funcional que se deve medir a justeza ou a conformidade constitucional de uma garantia. Compete antes ao Provedor de Justiça, utilizando os seus poderes de apreciação preliminar das queixas (artigo 27.º do respetivo Estatuto), não admitir as que possam canalizar protestos ou contestações coletivas.

Em face do exposto, é de concluir que a norma do artigo 34.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional, na parte em que prescreve que as queixas dos militares ao Provedor de Justiça têm por objeto «ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias», representa uma restrição inconstitucional do direito de queixa consagrado no artigo 23.º da Constituição da República.

### III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 19/95, de 13 de julho, no segmento em que impõem a prévia exaustão das vias hierárquicas previstas na lei para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares ou agentes militarizados;

b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 23.º da Constituição, da norma constante do artigo 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, na parte em que limita a possibilidade de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça por motivo de ações ou omissões das Forças Armadas aos casos em que ocorra violação dos direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos.

Lisboa, 18 de setembro de 2012. — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro [vencida, quanto à alínea a), nos termos e pelas razões expostas na declaração de voto junta] — Carlos Fernandes Cadilha (vencido nos termos da declaração em anexo) — Rui Manuel Moura Ramos.

### Declaração de voto

Divergi da maioria relativamente à decisão da alínea *a*), na medida em que não se declarou a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 19/95, de 13 de julho, no segmento em que impõem a prévia exaustão das vias hierárquicas previstas na lei para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares ou agentes militarizados.

Faço-o pela seguinte ordem de razões:

A primeira respeita ao entendimento do disposto no artigo 23.º da Constituição, quando atribui aos cidadãos em geral o direito fundamental de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça e estabelece, no n.º 2, que «a atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis». Não creio que a independência afirmada no texto constitucional traduza fundamentalmente a ideia de que uma decisão proferida na sequência do acionamento daqueles mecanismos de defesa não deve condicionar a recomendação que o Provedor entenda emitir. Em meu entender, sendo a independência característica constitucional atribuída à atividade do Provedor de Justiça em si mesma (v. g., no que respeita aos seus próprios critérios de apreciação e de decisão), dela resultará, ainda, que o esgotamento prévio da via hierárquica não pode ser legalmente configurado enquanto condição (prévia) de que necessariamente dependa o exercício do direito de queixa.

A apresentação de queixa ao Provedor de Justiça é um outro meio mais, uma via suplementar que se abre para defesa dos direitos, que, pelo seu caráter, deve poder ser utilizada de modo cumulativo, mas também alternativo, relativamente aos demais meios gratuitos e contenciosos.

Embora se concorde que a obrigatoriedade da prévia exaustão dos recursos hierárquicos não retira a disponibilidade do direito de queixa — podendo, à utilização da via hierárquica seguir-se, depois, cumulativamente, a apresentação de queixa — na verdade, tal obrigatoriedade, como está consagrada, significa que, sem que se percorra a via hierárquica, não se pode aceder ao Provedor de Justiça. Ou seja, a queixa ao Provedor de Justiça depende, nas normas em apreciação, do prévio acionamento de tais mecanismos.

Como escrevem, na doutrina, Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, Coimbra Editora, p. 442), «[a] função do Provedor de Justiça é fundamentalmente caracterizada pela sua natureza informal e não jurisdicional, e pela sua independência em relação aos meios gratuitos e contenciosos de defesa dos administrados (n.º 2) [...]». O Provedor pode intervir, quer quando o cidadão tenha à sua disposição um meio gratuito e contencioso (recorrendo, ou não, simultaneamente a ele), quer quando o não tenha, por terem passado os prazos de reclamação ou de recurso [...].

Ora, prever a necessária exaustão das vias hierárquicas como condição de acionamento de um mecanismo de garantia que poderá ser o único (ou o último) meio «para prevenir e reparar injustiças», traduz-se na imposição de um sacrifício que, a meu ver, não se cinge a condicionar o tempo e o modo de exercício do direito de queixa. A obrigatoriedade de exaurir previamente os mecanismos de impugnação administrativa limita, gravemente, o modo de exercício do direito de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça (afastando o acesso imediato e direto, prejudicando a informalidade), estende excessivamente

o tempo necessário à obtenção da tutela que se pretende obter (causando excessiva demora, prejudicando a celeridade que deve caracterizar o recurso a este mecanismo), dificultando de modo intenso ou, em muitos casos, obstaculizando, qualquer efeito útil da apresentação da queixa. Não pode, conseqüentemente, deixar de se considerar que tal imposição, capaz, até, de conduzir à irreversível consolidação do prejuízo a que com a queixa se procuraria obstar, comprime em forte grau e intensidade o direito de queixa ao Provedor de Justiça, não sendo um mero ónus ao seu exercício, antes afetando esse direito de forma intolerável. Nalgumas circunstâncias — em que a celeridade, desde logo, se justificaria — argumentar que o direito de queixa sempre se manteria exercitável não basta, desde logo quando, apesar de ser ainda possível o seu exercício, este possa já não ter utilidade.

Note-se, ainda, que do artigo 23.º da Constituição não resulta uma autorização expressa de restrição do direito de queixa ao Provedor de Justiça.

Não se esquece que esta limitação é, no caso das normas em apreciação, imposta a militares e agentes militarizados, cujos direitos fundamentais podem ser sujeitos a restrições acrescidas, em virtude do seu especial estatuto. Acontece, todavia, que a previsão em apreciação também não encontra respaldo na autorização constitucional expressa no artigo 270.º da Constituição.

Tal, por si só, poderia não obstar a que se estabelecesse a solução legal impugnada. Mas, ainda que assim não fosse, sempre se diria que não se tem por demonstrado que a necessidade de salvaguardar «o superior interesse da eficácia e da eficiência da defesa nacional e das Forças Armadas», enquanto bem jurídico-constitucional, para cuja garantia concorrem a hierarquia de comando, a coesão e a disciplina militares, imponha que apenas a última decisão do órgão máximo da hierarquia militar possa ser contestada junto do Provedor de Justiça.

Tal como sempre nos afastaríamos da linha do acórdão quando este considera que o prévio esgotamento das vias hierárquicas de recurso não afeta o direito de queixa para além da justa medida, como já resulta do que atrás se sustentou.

Por tudo isto, não pude deixar de considerar que as normas constantes do artigo 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 19/95, de 13 de julho, no segmento em que impõem a prévia exaustão das vias hierárquicas previstas na lei para a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos militares ou agentes militarizados, violam os artigos 23.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, da Constituição. — *Catarina Sarmiento e Castro*.

### Declaração de voto

Votei vencido com base nas seguintes considerações:

I — Contrariamente ao que se afirma no acórdão, a independência da atividade do Provedor de Justiça em relação aos «meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis», tal como previsto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei Fundamental, não pretende apenas garantir a possibilidade de cumulação da queixa ao Provedor de Justiça com outros meios de impugnação das decisões administrativas — caso em que a norma ficaria desprovida de qualquer efeito útil —, mas significa antes que o acesso ao Provedor de Justiça, enquanto órgão de garantia dos direitos fundamentais perante os poderes públicos, não pode ficar «dependente de condições especiais ou restrições particulares», o que implica a «não dependência de prazos ou nem de outros condicionamentos» (Gomes Canotilho/Vital

Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 4.ª ed., p. 441; Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., t. 1, p. 494).

No seu conteúdo dispositivo essencial, a norma prespõe que o cidadão, na defesa dos seus direitos, possa optar livremente por solicitar a intervenção do Provedor de Justiça, *independentemente* do recurso a qualquer forma de impugnação administrativa ou a um qualquer tipo de reação jurisdicional. Dito de outro modo, o interessado pode *preferir* exercer o direito de queixa ao Provedor ainda que disponha de outros meios de reação administrativa ou contenciosa, e pode fazê-lo mesmo que se encontrem já esgotados os prazos legalmente previstos para o exercício de qualquer desses outros mecanismos de tutela.

Não faz, por isso, qualquer sentido interpretar o requisito de *independência* consignado no citado artigo 23.º, n.º 2, como correspondendo a uma forma de intervenção complementar, que poderia ficar condicionada, segundo o livre arbítrio do legislador, pelo prévio esgotamento de outros meios de resolução do litígio.

Por outro lado, a sujeição da queixa ao Provedor de Justiça ao princípio da exaustão dos meios gratuitos, no interior da administração militar, constitui, não apenas um mero condicionamento *temporal* relativamente ao exercício do direito, mas um condicionamento *substancial*, no ponto em que implica que o militar tenha de informar previamente os superiores hierárquicos da sua discordância relativamente a qualquer situação suscetível de constituir violação dos seus direitos ou interesses legítimos — e, no fundo, manifestar a sua intenção de exercer o direito de queixa perante o Provedor de Justiça —, o que objetivamente coarta o livre uso desse direito.

Deve notar-se, noutra plano, que a queixa ao Provedor de Justiça não se enquadra no elenco de restrições do artigo 270.º da Constituição, nem pode ser entendida como uma limitação implícita decorrente da necessidade de compatibilizar o exercício desse direito com o valor constitucional atinente ao estatuto militar. Ainda que se admita a possibilidade de restrição aos direitos fundamentais no quadro das relações especiais de poder, em ordem à necessidade de assegurar a realização dos objetivos da respetiva instituição (como seja o objetivo da defesa nacional), o que sucede é que, em relação aos militares e agentes militarizados e agentes de serviços e de forças de segurança, essas restrições estão já especialmente previstas naquele artigo 270.º, apenas podendo ser alargadas a outros direitos aí não elencados nos casos em que a restrição se mostre justificada pela natureza das coisas (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 846; Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. III, p. 628; veja-se ainda Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª ed., pp. 293-294).

Ora, não se vê que a condição militar possa ser encarada como uma cláusula geral de restrição dos direitos dos militares, em contraposição ao que estabelecem os artigos 18.º, n.º 2, e 270.º da Constituição, e que, por outro lado, o simples direito de queixa perante um órgão constitucional independente, sem poder decisório, seja suficiente para pôr em causa o estatuto jurídico-público do serviço militar e a cadeia hierárquica de comando que está subjacente à estrutura militar.

Mas, para além disso, importa reter que a restrição, a ser constitucionalmente admissível com base no critério dos limites imanentes, nunca poderia afetar o conteúdo essencial do direito (Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 293). E vimos já que a exigência da prévia exaustão dos meios hierár-

quicos, imposta pelos artigos 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 19/95, de 13 de julho, constitui um forte constrangimento ao uso livre do direito de queixa e impede, na prática, o seu exercício, tanto que, em muitos casos, o que poderá estar em causa é não o mero direito de solicitar a revogação, a modificação ou a substituição de atos administrativos praticados pelos órgãos militares em matéria de serviço ou relativa ao estatuto profissional do interessado, mas diversas outras situações que, afetando os direitos ou interesses legítimos do militar, não possam ser solucionadas no quadro legal vigente por via da intervenção do superior hierárquico.

Tudo leva a concluir, por conseguinte, no sentido da inconstitucionalidade das referidas disposições legais, por violação do disposto no artigo 23.º, n.º 2, da Constituição.

II — Discordo ainda da decisão do Tribunal no que se refere à declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 34.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, na parte em que limita a possibilidade de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça por ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias dos próprios militares queixosos.

A limitação assim prevista, conferindo uma dimensão *subjéctiva* ao direito de queixa dos militares, pode justificar-se por aplicação do disposto no artigo 270.º da Constituição, podendo dizer-se, agora com propriedade, que se trata aí de uma restrição específica decorrente do estatuto especial dos militares e que poderá retirar-se de uma interpretação teleológica do preceito constitucional.

A admissibilidade de um direito de queixa *objetivo*, permitindo que o militar possa imputar aos órgãos de comando a violação de direitos ou interesses legítimos de terceiros — incluindo os de outros militares —, dá azo a que possa ser posta em causa, na relação externa — sem nenhuma evidente vantagem para a esfera jurídica do queixoso —, a estrutura hierarquizada de comando, direção e disciplina das Forças Armadas e favorecer o exercício encapitado de direitos (como a petição coletiva), que, justamente, poderão estar cobertos pelas restrições do artigo 270.º

Não releva aqui o argumento — invocado no acórdão — de que o Provedor de Justiça poderá opor-se à utilização abusiva do direito de queixa para defesa de direitos ou interesses de terceiros, através dos seus poderes de apreciação preliminar, que permitirão aferir da sua admissibilidade. O ponto é que a restrição estabelecida no segmento final do citado artigo 34.º, n.º 1, encontra justificação plausível no regime especial aplicável aos militares, com assento constitucional, o que é suficiente para excluir o juízo de inconstitucionalidade. — *Carlos Alberto Fernandes Cadilha*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A

**Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, relativo ao regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado.**

O Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, estabe-

lece o regime jurídico da atividade inspetiva, de auditoria e fiscalização, cujo âmbito de aplicação subjetivo se circunscreveu aos serviços da administração pública central.

A atividade inspetiva na Região Autónoma dos Açores é um importante setor no controlo interno e externo dos serviços e organismos públicos e privados.

Até à presente data, os serviços inspetivos da administração pública regional tinham ao seu dispor os poderes atribuídos nos respetivos diplomas orgânicos ou regulamentos internos. Sucede, porém, que tais regulamentos são insuficientes perante as especificidades da atividade administrativa, implicando, tradicionalmente, a prática de atos administrativos de polícia. Refira-se, a título de exemplo, os direitos e deveres de cooperação e colaboração com e entre entidades inspetivas e inspeccionadas; a homogeneidade dos procedimentos inspetivos; os princípios gerais de atuação; as garantias no exercício da atividade inspetiva; o regime de incompatibilidades e impedimentos; as áreas territoriais; ou prerrogativas específicas conexas com o âmbito de atuação do serviço inspetivo. Trata-se, pois, de matérias que, pela sua dignidade ou solenidade, reclamam a forma de um decreto legislativo regional.

Acresce que o atual contexto económico-financeiro exige a garantia não só da manutenção, mas do reforço da economia, eficiência e eficácia na gestão dos serviços públicos administrativos, tal como o cumprimento da lei pelas entidades privadas sujeitas aos respetivos serviços inspetivos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto legislativo regional aplica na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativo ao regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado, aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, interno ou externo, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/A, de 15 de junho, que aplicou, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

#### Artigo 2.º

##### Adaptação de competências

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, faz-se com as seguintes adaptações orgânicas:

*a*) As referências feitas a membros do Governo consideram-se reportadas aos membros do Governo Regional;

*b*) A definição das áreas territoriais de inspeção prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro é competência do membro do Governo Regional da tutela, sob proposta do dirigente máximo do serviço inspetivo;

*c*) As referências orgânicas consideram-se reportadas à Região Autónoma dos Açores, com as devidas adaptações.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito subjetivo

O presente decreto legislativo regional aplica-se a todas as inspeções e serviços da Região Autónoma dos Açores a que sejam cometidas as funções mencionadas no artigo 1.º, nos respetivos diplomas orgânicos.

#### Artigo 4.º

##### Colaboração com os serviços congéneres

Os serviços de inspeção da Região Autónoma dos Açores podem prestar colaboração aos serviços congéneres das outras administrações, no âmbito material das suas atribuições.

#### Artigo 5.º

##### Garantias do exercício da atividade inspetiva

A Inspeção Regional de Saúde, no âmbito das suas competências e atribuições, tem o poder de aceder aos documentos e informação existentes nos arquivos clínicos das instituições e serviços, públicos ou privados, que atuem no Serviço Regional de Saúde.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 4 de setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 41/2012/A

#### Regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores

Considerando o regime de enquadramento das políticas de juventude na Região Autónoma dos Açores, plasmado no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/A, de 7 de julho;

Considerando a relevância da participação dos jovens na vida política, social, económica e cultural da Região;

Considerando que, a fim de garantir e fomentar essa participação, é necessário coordenar com os municípios da Região o estabelecimento de medidas permanentes a favor dos jovens;

É premente definir o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude dos Açores como órgãos que prosseguem, a nível local, entre outros, os objetivos de colaborar na definição e execução das políticas de juventude do município, assegurando a sua articulação e coordenação sectorial, nomeadamente, nos domínios da educação, da ciência e tecnologia, da sociedade de informação, da cultura, do emprego, da habitação, do empreendedorismo dos jovens, do ambiente, da saúde, da integração social dos jovens, da defesa do consumidor e do desenvolvimento local; e assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito municipal, prosseguem atribuições relativas à juventude.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto legislativo regional institui o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores, estabelecendo a sua composição, competências e regras de funcionamento.

#### Artigo 2.º

##### Definição

O conselho municipal de juventude é o órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com a política de juventude.

#### Artigo 3.º

##### Fins

O conselho municipal de juventude prossegue os seguintes fins:

*a*) Colaborar na definição e execução das políticas de juventude do município, assegurando a sua articulação e coordenação sectorial, nomeadamente, nos domínios da educação, da ciência e tecnologia, da sociedade de informação, da cultura, do emprego, da habitação, do empreendedorismo dos jovens, do ambiente, da saúde, da integração social dos jovens, da defesa do consumidor e do desenvolvimento local;

*b*) Assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito municipal, prosseguem atribuições relativas à juventude;

*c*) Promover a discussão das matérias relativas às aspirações e necessidades da população jovem residente no município respetivo;

*d*) Promover iniciativas locais sobre a juventude;

*e*) Incentivar e apoiar a atividade associativa dos jovens do município, assegurando a sua representação junto dos órgãos autárquicos, bem como junto de outras entidades públicas e privadas, regionais e nacionais;

*f*) Promover a colaboração entre as associações de jovens no seu âmbito de atuação.

## CAPÍTULO II

### Composição

#### Artigo 4.º

##### Composição dos conselhos municipais de juventude

O conselho municipal de juventude é composto por:

*a*) O presidente da câmara municipal, que preside;

*b*) Um membro da assembleia municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal;

*c*) Um representante de cada associação juvenil, legalmente constituída, com sede no município;

*d*) Um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário, legalmente constituída, com sede no município;

*e*) Um representante de cada associação de estudantes do ensino superior, legalmente constituída, com sede no município;

*f*) Um representante de cada organização de juventude partidária de partido que tenha concorrido às últimas eleições para o município;

*g*) Um representante de cada associação equiparada a associação juvenil, nos termos da alínea *b*) do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/A, de 7 de julho, com sede no município;

*h*) Um representante de cada associação socioprofissional de jovens sedeadas no município;

*i*) Um representante, até aos 35 anos, de cada freguesia do município, designado pelas respetivas assembleias de freguesia;

*j*) Três representantes, até aos 35 anos, residentes no município, designados pela respetiva assembleia municipal.

#### Artigo 5.º

##### Observadores

1 — O regulamento do conselho municipal de juventude pode atribuir o estatuto de observador permanente, a outras entidades ou órgãos públicos ou privados locais, nomeadamente a instituições particulares de solidariedade social sedeadas no concelho e que desenvolvam atividades relacionadas com a juventude ou grupos informais de jovens.

2 — O titular do estatuto previsto no número anterior pode participar e intervir nas reuniões do conselho municipal de juventude sem direito de voto.

3 — O estatuto de observador pode ser retirado a qualquer altura por deliberação do respetivo conselho municipal de juventude.

#### Artigo 6.º

##### Participantes externos

Por deliberação do conselho municipal de juventude, podem ser convidados a participar nas suas reuniões, sem direito de voto, pessoas de reconhecido mérito, outros titulares de órgãos da autarquia, representantes das entidades referidas no número anterior que não disponham do estatuto de observador permanente ou representantes de outras entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos.

## CAPÍTULO III

### Competências

#### Artigo 7.º

##### Competências consultivas

1 — Compete ao conselho municipal de juventude emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre as seguintes matérias:

*a*) Linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes do plano anual de atividades;

b) Orçamento municipal, no que respeita às dotações afetadas às políticas de juventude e às políticas sectoriais com aquela conexas;

c) Projetos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que respeitem às políticas de juventude.

2 — Para efeitos de emissão dos pareceres obrigatórios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, a câmara municipal remete os referidos documentos ao conselho municipal de juventude, imediatamente após a sua aprovação, com exceção do disposto no artigo 9.º

3 — Para efeitos de emissão do parecer obrigatório previsto na alínea c) do n.º 1, a câmara municipal remete ao conselho municipal de juventude toda a documentação relevante, imediatamente após a aprovação do regulamento para consulta pública.

4 — Os pareceres obrigatórios do conselho municipal de juventude deverão ser remetidos ao órgão competente para a deliberação final, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da sua solicitação.

5 — O conselho municipal de juventude deve ser auscultado pela câmara municipal durante a elaboração dos projetos de atos previstos no n.º 1.

6 — Compete ao conselho municipal de juventude emitir parecer facultativo sobre iniciativas da câmara municipal com incidência nas políticas de juventude, sempre que solicitado pela câmara municipal, pelo presidente da câmara ou pelos vereadores, no âmbito das competências próprias ou delegadas.

7 — A assembleia municipal pode também solicitar a emissão de pareceres facultativos ao conselho municipal de juventude sobre matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude.

#### Artigo 8.º

##### Competências de acompanhamento e de iniciativa

1 — Compete ao conselho municipal de juventude acompanhar a atividade dos órgãos do município, sobre as seguintes matérias:

- a) Execução da política municipal de juventude;
- b) Evolução das políticas públicas com impacto na juventude do município, nomeadamente nos domínios da educação, da ciência e tecnologia, da sociedade de informação, da cultura, do emprego, da habitação, do empreendedorismo dos jovens, do ambiente, da saúde, da integração social dos jovens, da defesa do consumidor e do desenvolvimento local;
- c) Incidência da evolução da situação socioeconómica do município sobre a população jovem do concelho;
- d) Participação cívica da população jovem do município, nomeadamente no que respeita ao associativismo jovem.

2 — Ao conselho municipal de juventude compete, no âmbito do respetivo poder de iniciativa, o seguinte:

- a) Propor à câmara municipal a adoção de medidas relacionadas com as problemáticas dos jovens;
- b) Recomendar a realização de estudos em diferentes áreas que considere relevantes para a definição das políticas municipais de juventude.

3 — As propostas e recomendações previstas no número anterior, ficam isentas do parecer obrigatório previsto no n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### Orçamento participativo municipal

1 — Para além das competências consultivas, de acompanhamento e de iniciativa previstas nos artigos anteriores, compete, ainda, ao conselho municipal de juventude emitir parecer obrigatório, no que concerne à matéria relativa às políticas de juventude, sobre os projetos incluídos pela câmara municipal no orçamento participativo municipal.

2 — O orçamento participativo municipal, no que concerne à matéria relativa às políticas de juventude, é um instrumento utilizado pelo conselho municipal de juventude onde este define os investimentos e ações a desenvolver pelo município, sobre uma percentagem do orçamento municipal disponibilizada para o efeito, pela câmara municipal, através de uma das seguintes modalidades:

a) Orçamento participativo municipal aberto, no qual mediante uma percentagem do orçamento municipal, definida pela câmara municipal, o conselho municipal de juventude define quais os investimentos e ações a realizar;

b) Orçamento participativo municipal condicionado, no qual a câmara municipal propõe ao conselho municipal de juventude, entre três a cinco hipóteses de investimentos e ações, para que este defina qual o investimento ou ação a realizar.

3 — Para efeitos da emissão do parecer referido no n.º 1, a câmara municipal remete ao conselho municipal de juventude os documentos referentes ao orçamento participativo municipal, imediatamente após a respetiva elaboração.

#### Artigo 10.º

##### Competências eleitorais

Compete ao conselho municipal de juventude:

- a) Eleger um representante no Conselho de Juventude dos Açores;
- b) Eleger um representante no Conselho Municipal de Educação.

#### Artigo 11.º

##### Competências de divulgação e informação

Compete ao conselho municipal de juventude, no âmbito da sua atividade de divulgação e informação, o seguinte:

- a) Promover o debate e a discussão de matérias relativas à política municipal de juventude, assegurando a ligação entre os jovens residentes no município e os titulares dos órgãos da autarquia;
- b) Divulgar junto da população jovem residente no município as suas iniciativas e deliberações;
- c) Promover a realização e divulgação de estudos sobre a situação dos jovens residentes no município.

#### Artigo 12.º

##### Competências de organização interna

No âmbito da sua organização interna, compete ao conselho municipal de juventude:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Aprovar o plano e o relatório de atividades;

c) Constituir comissões eventuais para missões temporárias.

#### Artigo 13.º

##### Comissões intermunicipais de juventude

Para o exercício das suas competências no que respeita a políticas de juventude comuns a diversos municípios, o conselho municipal de juventude pode estabelecer formas permanentes de cooperação, através da constituição de comissões intermunicipais de juventude.

### CAPÍTULO IV

#### Direitos e deveres dos membros do conselho municipal de juventude

#### Artigo 14.º

##### Direitos dos membros do conselho municipal de juventude

1 — Os membros do conselho municipal de juventude identificados nas alíneas c) a j) do artigo 4.º têm o direito de:

- a) Intervir nas reuniões do plenário e das comissões especializadas de que façam parte;
- b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas à apreciação do conselho municipal de juventude;
- c) Eleger o representante do conselho municipal de juventude no Conselho Municipal de Educação;
- d) Eleger o respetivo representante do conselho municipal de juventude no Conselho de Juventude dos Açores;
- e) Propor a adoção de recomendações pelo conselho municipal de juventude;
- f) Solicitar e obter acesso à informação e documentação necessárias ao exercício do seu mandato, junto dos órgãos e serviços das autarquias locais, bem como das respetivas entidades empresariais municipais.

2 — Os restantes membros do conselho municipal de juventude apenas gozam dos direitos identificados nas alíneas a), e) e f) do número anterior.

#### Artigo 15.º

##### Deveres dos membros do conselho municipal de juventude

Os membros do conselho municipal de juventude têm o dever de:

- a) Participar assiduamente nas reuniões do conselho ou fazer-se substituir, quando legalmente possível;
- b) Contribuir para a dignificação dos trabalhos do conselho municipal de juventude;
- c) Assegurar a articulação entre as entidades que representam e o conselho municipal de juventude, através da transmissão de informação sobre os trabalhos deste.

### CAPÍTULO V

#### Organização e funcionamento

#### Artigo 16.º

##### Funcionamento

1 — O conselho municipal de juventude pode reunir em plenário e em secções especializadas permanentes.

2 — O conselho municipal de juventude pode consagrar no seu regulamento interno a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário.

3 — O conselho municipal de juventude pode, ainda, deliberar sobre a constituição de comissões eventuais, de duração temporária.

#### Artigo 17.º

##### Plenário

1 — O plenário do conselho municipal de juventude reúne ordinariamente duas vezes por ano, sendo que, numa das reuniões, procede à apreciação e emissão de parecer em relação ao plano anual de atividades e ao orçamento do município e, noutra, procede à apreciação do relatório de atividades do município.

2 — O plenário do conselho municipal de juventude reúne, ainda, extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de, pelo menos, um quarto dos seus membros com direito de voto.

3 — Caso o presidente não proceda à convocação do plenário no prazo de oito dias, contados da entrega do requerimento para o efeito, pode o primeiro subscritor do pedido remeter as convocatórias.

4 — Caso o presidente não compareça, nem se faça substituir na reunião convocada nos termos do número anterior, compete ao plenário a eleição de um presidente *ad hoc*, de entre os seus membros, em sessão presidida por um dos secretários da mesa ou pelos seus substitutos.

5 — No início de cada mandato, o plenário elege dois secretários de entre os seus membros que, juntamente com o presidente, constituem a mesa do plenário do conselho municipal de juventude.

6 — As reuniões do conselho municipal de juventude devem ser convocadas em horário compatível com as atividades académicas e profissionais dos seus membros.

#### Artigo 18.º

##### Comissão permanente

1 — Compete à comissão permanente do conselho municipal de juventude:

- a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas atividades externas;
- b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;
- c) Exercer as competências previstas no artigo 11.º que lhe sejam eventualmente delegadas pelo plenário, desde que previsto no respetivo regulamento.

2 — O número de membros da comissão permanente é fixado no regulamento do conselho municipal de juventude e deverá ter em conta a representação adequada das diferentes categorias de membros identificados no artigo 4.º

3 — O presidente da comissão permanente e os demais membros são eleitos pelo plenário do conselho municipal de juventude.

4 — Os membros do conselho municipal de juventude indicados na qualidade de autarcas não podem pertencer à comissão permanente.

5 — As regras de funcionamento da comissão permanente são definidas no regulamento do conselho municipal de juventude.

## Artigo 19.º

**Comissões eventuais**

Para a preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do conselho municipal de juventude e para a apreciação de questões pontuais, pode o conselho municipal de juventude deliberar a constituição de comissões eventuais de duração limitada.

## CAPÍTULO VI

**Apoio à atividade do conselho municipal de juventude**

## Artigo 20.º

**Apoio logístico e administrativo**

O apoio logístico e administrativo ao conselho municipal de juventude e aos eventos organizados por sua iniciativa, nomeadamente a realização de encontros de jovens, colóquios, seminários, conferências ou a edição de materiais de divulgação, é da responsabilidade da câmara municipal, respeitando a autonomia administrativa e financeira do município.

## Artigo 21.º

**Instalações**

1 — O município deve disponibilizar instalações condignas para o funcionamento do conselho municipal de juventude, bem como para o funcionamento dos serviços de apoio.

2 — O conselho municipal de juventude pode solicitar a cedência de espaço a título gratuito à câmara municipal para organização de atividades e audição de entidades.

## Artigo 22.º

**Publicidade**

O município deve disponibilizar o acesso do conselho municipal de juventude ao seu boletim municipal e a outros meios informativos para que este possa publicar as suas deliberações e divulgar as suas iniciativas.

## Artigo 23.º

**Sítio na Internet**

O município deve disponibilizar uma página, no seu sítio na Internet, ao conselho municipal de juventude para que este possa manter informação atualizada sobre a sua composição, competências e funcionamento e divulgar as suas iniciativas e deliberações.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 24.º

**Constituição do conselho municipal de juventude**

A assembleia municipal aprova a constituição do respetivo conselho municipal de juventude dos Açores, do qual devem constar as disposições que instituem o órgão em cada município, bem como as demais normas relativas à sua composição e competências, nos termos do presente diploma.

## Artigo 25.º

**Regulamento interno do conselho municipal de juventude**

O conselho municipal de juventude aprova o respetivo regulamento interno do qual devem constar as regras de funcionamento que não se encontram previstas no Código do Procedimento Administrativo e no presente diploma, bem como a composição e competências da comissão permanente.

## Artigo 26.º

**Regime transitório**

1 — As regras de funcionamento dos conselhos municipais de juventude existentes à data de entrada em vigor do presente diploma devem ser objeto de adaptação no prazo máximo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os municípios que, à data de entrada em vigor do presente diploma, não se encontrem dotados de um conselho municipal de juventude devem proceder à sua instituição, nos termos do presente diploma, no prazo máximo de seis meses.

3 — As entidades representadas no conselho municipal de juventude devem proceder à designação dos seus representantes, no prazo de 30 dias após a instituição ou adaptação dos conselhos municipais de juventude, consoante o caso.

## Artigo 27.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 4 de setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/A****Cria a Infraestrutura de Dados Espaciais Interativa dos Açores — IDEIA**

O desejável desenvolvimento sustentável e integrado dos sistemas ambiental, social e económico justifica, por si só, uma harmonização da informação geográfica, de modo a que esta possa ser facilmente acedida pelo cidadão. Tem-se constatado que os dados georreferenciados ganharam uma importância acrescida também para o universo dos decisores, por via da facilidade de interpretação, nomeadamente por estarem sustentados num sistema de informação, com características multidisciplinares e atualização permanente, referenciado em bases geográficas e apoiado em cartografia, constituindo um sistema de informação geográfica (SIG).

Os SIG têm evoluído de forma sustentada, aumentando a sua importância como base sólida de conhecimento e de informação, que se quer compatível e organizada, de

modo que possa ser rapidamente identificada e acedida, servindo de instrumento de suporte para as decisões que se impõem tomar diariamente, a nível regional, nacional ou internacional.

Neste contexto, tem igual importância a rápida identificação e acesso aos conjuntos e serviços de dados geográficos, que constituem uma importante mais-valia para a análise do território, para a modelação e monitorização dos fenómenos que nele ocorrem e para, nomeadamente, o apoio à definição e aplicação de políticas de base territorial a qualquer escala de análise.

Na Região Autónoma dos Açores existem diversos organismos que detêm informação geográfica armazenada e organizada segundo objetivos setoriais. Os problemas de qualidade, organização, acessibilidade e disponibilidade da informação geográfica são comuns a um grande número de políticas e áreas temáticas e são sentidos a vários níveis pelas entidades públicas e privadas. A solução de muitos destes problemas passa pela partilha, troca, acesso e utilização de dados e serviços de dados geográficos interoperáveis de diferentes setores.

O recurso à informação geográfica e às metodologias de análise espacial permitirão uma melhor compreensão das relações existentes entre os vários fatores que moldam o território da Região Autónoma dos Açores, visando uma capacidade de entendimento mais sólida e coerente e a tomada de decisão em tempo real. Aquele recurso possibilita ainda considerar-se a influência dos diversos fatores territoriais e permite potenciar os aspetos fundamentais da diferenciação e competitividade da Região, numa perspectiva de desenvolvimento.

Com o propósito de dotar a Região com um sistema integrado de informação geográfica de âmbito regional e de serviço público, contendo informação produzida sobre os Açores, pretende-se estabelecer uma infraestrutura de dados espaciais (IDE).

Esta IDE assenta num sistema informatizado, aberto às entidades produtoras e utilizadoras de informação geográfica ou passível de referenciação geográfica, na qual são integrados os vários tipos de cartografia base e temática existentes, em simultâneo com informação alfanumérica de natureza estatística ou descritiva relativa a todos os domínios onde tal se mostre conveniente. É ainda concebida para que os dados geográficos sejam armazenados, disponibilizados, partilhados e mantidos ao nível mais adequado e de modo a que seja possível combinar de forma coerente os dados geográficos de várias fontes sobre os Açores.

Esta IDE, que engloba metadados, conjuntos e serviços de dados geográficos, serviços e tecnologias em rede, assim como acordos em matéria de partilha e interoperabilidade desses mesmos dados geográficos, visa solucionar alguns dos problemas identificados e proceder à criação de regras comuns que garantam que a informação e os serviços de dados geográficos sejam compatíveis, de acordo com o estipulado na Diretiva n.º 2007/2/CE, do Parlamento e do Conselho, de 14 de março de 2007 (INSPIRE), contemplando a ligação e uso de dados e serviços de outros programas europeus, nomeadamente o GMES (Vigilância Global do Ambiente e da Segurança) e GALILEO, de tal forma que seja possível partilhá-los, sem constrangimentos, entre os seus vários utilizadores.

Com o presente decreto legislativo regional cumpre-se, em simultâneo, o propósito da Região Autónoma dos Açores de concretizar a criação, desenvolvimento e funcionamento da Infraestrutura de Dados Espaciais dos

Açores — IDEiA — e de transpor para direito interno regional a matéria estabelecida pela referida Diretiva n.º 2007/2/CE.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente diploma cria a Infraestrutura de Dados Espaciais Interativa dos Açores (doravante designada por IDEiA), fixa as normas gerais referentes à sua criação e funcionamento e define o quadro jurídico que transpõe, para a ordem jurídica interna e na Região Autónoma dos Açores, a Diretiva n.º 2007/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (adiante designada por Diretiva INSPIRE), nomeadamente no que se refere aos objetivos e mecanismos dela constantes.

2 — Pelos anexos I, II e III do presente diploma são igualmente transpostos os anexos I, II e III da Diretiva INSPIRE.

3 — Visando o cumprimento da Diretiva INSPIRE, a IDEiA é uma infraestrutura de informação geográfica de base regional, criada, gerida e explorada pela Região Autónoma dos Açores (doravante designada por RAA).

#### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

*a*) «Cartografia hidrográfica» a cartografia que tem por objeto a representação gráfica da morfologia e da natureza do fundo das zonas imersas e da região emersa adjacente;

*b*) «Cartografia homologada» a cartografia produzida por terceiros para as entidades públicas e que tenha sido reconhecida como cumprindo os padrões técnicos considerados adequados para o tipo de cartografia em causa;

*c*) «Cartografia oficial» a cartografia produzida, nos termos da legislação em vigor, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica ou por outras entidades públicas com competência em igual matéria;

*d*) «Cartografia temática de base topográfica» a cartografia de finalidade singular, representando fenómenos localizáveis de qualquer natureza, quantitativos ou qualitativos, sobre uma base topográfica mais ou menos simplificada;

*e*) «Cartografia topográfica» a cartografia de finalidade múltipla representando, na forma analógica ou digital, os acidentes naturais e artificiais, de acordo com a escala de representação;

*f*) «Conjunto de dados geográficos» uma coleção identificável de dados geográficos;

*g*) «Dados geográficos» quaisquer dados com uma referência direta ou indireta a uma localização ou zona geográfica específica;

- h)* «Entidade pública»:
- i)* Os órgãos da administração pública nacional, regional ou local, incluindo os órgãos consultivos;
- ii)* Qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça funções administrativas públicas nos termos da lei;
- iii)* Qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha responsabilidades ou exerça funções públicas, ou que preste serviços públicos sob o controlo de um órgão ou de uma pessoa abrangidos pelas subalíneas anteriores.
- i)* «GeoPortal IDEiA» o sítio na Internet ou equivalente, o qual dá acesso aos dados e serviços de dados geográficos criados ou mantidos sobre a RAA;
- j)* «Infraestrutura de informação geográfica» os metadados, conjuntos e serviços de dados geográficos, serviços e tecnologias em rede, acordos em matéria de partilha, acesso e utilização, mecanismos, processos e procedimentos de coordenação e acompanhamento estabelecidos, explorados ou disponibilizados nos termos do presente diploma;
- k)* «Interoperabilidade» a possibilidade dos conjuntos de dados geográficos serem combinados e de interagirem, sem intervenção manual repetitiva, de tal forma que o resultado seja coerente e o valor acrescentado dos conjuntos e serviços de dados seja reforçado;
- l)* «Metadados» as informações que descrevem conjuntos e serviços de dados geográficos e que permitem pesquisá-los, inventariá-los e utilizá-los;
- m)* «Objeto geográfico» a representação abstrata de um fenómeno real relacionado com uma localização ou zona geográfica específica;
- n)* «Rede» o fluxo de informação no GeoPortal IDEiA;
- o)* «Serviços de dados geográficos» as operações que podem ser efetuadas, utilizando uma aplicação informática, com os dados geográficos contidos em conjuntos de dados geográficos ou com os metadados correspondentes;
- p)* «Terceiro» qualquer pessoa singular ou coletiva que não seja uma entidade pública;
- q)* «Território marítimo» o território constituído pelo mar territorial, pelas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa e pela plataforma continental contígua ao arquipélago dos Açores, considerando os termos da respetiva expansão.

### Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação

- 1 — Na RAA, o presente diploma aplica-se às entidades públicas nele referidas e não afeta a existência ou a detenção de direitos de propriedade intelectual.
- 2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto na lei, na RAA as autarquias locais cumprem o regime definido no presente diploma e nas normas regulamentares que desenvolvem.
- 3 — São abrangidos pelo presente diploma os conjuntos de dados geográficos que satisfaçam qualquer uma das seguintes condições:

- a)* Incidam sobre o território e o domínio hídrico da RAA;
- b)* Incidam sobre o território marítimo da RAA;
- c)* Existam em formato eletrónico ou se revelem convertíveis nesse formato;
- d)* Sejam produzidos e ou mantidos por um dos tipos de entidades seguintes ou por conta das mesmas:
- i)* Entidade pública;
- ii)* Terceiro ao qual a rede tenha sido disponibilizada nos termos do presente diploma;

- e)* Respeitem aos temas enumerados nos anexos I, II ou III do presente diploma.

4 — A situação a que se refere a alínea *e)* do número anterior não exige a recolha de novos dados geográficos.

5 — Incluem-se na subalínea *i)* da alínea *d)* do n.º 3 os dados que tenham sido fornecidos ou recebidos por entidades públicas, ou que tenham sido geridos ou atualizados por essas entidades, no âmbito das respetivas atribuições e competências.

6 — Nos casos de conservação de múltiplas cópias dos mesmos conjuntos de dados geográficos por várias entidades públicas, ou por conta das mesmas, o presente diploma apenas se aplica à versão de referência da qual derivam as cópias.

7 — São igualmente abrangidos pelo presente diploma os seguintes serviços respeitantes aos elementos referidos no n.º 3:

- a)* Serviços que permitam pesquisar conjuntos e serviços de dados geográficos com base no conteúdo dos correspondentes metadados;
- b)* Serviços que permitam visualizar o conteúdo dos metadados;
- c)* Serviços que permitam visualizar, navegar, aumentar e reduzir a escala de visualização, deslocar ou sobrepor conjuntos visualizáveis de dados geográficos e visualizar a informação contida em legendas e qualquer conteúdo relevante dos metadados;
- d)* Serviços que permitam descarregar e, se exequível, aceder diretamente a cópias integrais ou parciais de conjuntos de dados geográficos;
- e)* Serviços que permitam transformar conjuntos de dados geográficos tendo em vista garantir a sua interoperabilidade;
- f)* Outros serviços de dados geográficos.

8 — Complementarmente, podem ser abrangidos outros conjuntos e serviços de dados geográficos não referidos no número anterior, desde que obedeçam às disposições de execução constantes no presente diploma.

9 — No caso de um terceiro deter direitos de propriedade intelectual sobre o conjunto de dados geográficos referidos na subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 3, só podem ser adotadas medidas quanto àqueles dados com o consentimento desse terceiro.

10 — Não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma os órgãos ou instituições que atuem no exercício de poderes judiciais ou legislativos.

## CAPÍTULO II

### IDEiA

#### Artigo 4.º

##### Objetivos gerais e específicos da IDEiA

1 — Constituem objetivos gerais da IDEiA, entre outros, os seguintes:

- a)* Garantir a criação de uma infraestrutura de informação geográfica compatível com as regras comuns de aplicação em uso na RAA, em Portugal e na União Europeia, olhando, de modo geral, aos objetivos de partilha de dados geográficos fixados na Diretiva INSPIRE e visando

o acesso harmonizado àquela informação para além das fronteiras administrativas da RAA;

b) Proporcionar o acesso aos metadados e aos conjuntos e serviços de dados geográficos produzidos ou mantidos pelas entidades públicas, ou por sua conta, na RAA;

c) Garantir, de acordo com o estabelecido na Diretiva INSPIRE, que:

i) O armazenamento, a disponibilização, a manutenção e a partilha de dados geográficos são efetuados aos níveis mais adequados;

ii) A combinação de dados geográficos de diversas fontes existentes na RAA, em Portugal e em toda a União Europeia, é coerente de modo a que os mesmos possam ser partilhados por diferentes utilizadores e aplicações;

iii) A disponibilização de dados geográficos é efetuada em condições que não restrinjam de forma indevida a sua utilização generalizada;

iv) A coordenação entre utilizadores e fornecedores de dados geográficos é efetuada de modo a que a informação e conhecimentos provenientes dos diferentes setores possa ser acordada, mediante o estabelecimento de protocolo a realizar para esse efeito.

d) Garantir, de forma adequada, a qualidade, organização, disponibilização, acessibilidade, interoperacionalidade e o intercâmbio da informação geográfica e dos conjuntos e serviços de dados geográficos;

e) Garantir a compatibilidade da IDEiA, enquanto infraestrutura de informação geográfica, com as infraestruturas congêneres de Portugal e da União Europeia.

2 — Constituem objetivos específicos da IDEiA, entre outros, os seguintes:

a) Desenvolver ações de articulação com programas regionais, nacionais e internacionais de informação geográfica;

b) Orientar as entidades públicas na operacionalização de plataformas de informação geográfica.

#### Artigo 5.º

##### Definição e competências

1 — A IDEiA é uma infraestrutura de âmbito regional com a natureza de serviço público e funcionamento em rede, que prossegue, entre outras, as competências seguintes:

a) Apoio às entidades públicas a nível regional ou local;

b) Promoção, coordenação e realização de programas integrados no âmbito das suas competências;

c) Promoção de ações de formação técnica especializada no domínio das suas competências;

d) Promoção, coordenação e concretização de normas técnicas no âmbito da cartografia topográfica ou cartografia temática de base topográfica;

e) Classificação da informação geográfica produzida pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de informação geográfica;

f) Disponibilização da Carta Administrativa da RAA.

2 — Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica garantir a constituição, o desenvolvimento, a manutenção, o funcionamento e a coordenação da IDEiA,

nos termos definidos pelas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

3 — Integram a IDEiA todas as entidades públicas produtoras, gestoras e fornecedoras dos conjuntos e serviços de dados geográficos.

4 — A coordenação estratégica da IDEiA, a respetiva constituição e o seu modo de funcionamento constituem matérias a definir pelas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

5 — A IDEiA é aberta a terceiros nos termos definidos nas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

#### Artigo 6.º

##### Funcionamento da IDEiA

1 — Sem prejuízo pelo disposto no artigo anterior, o funcionamento da IDEiA obedece às disposições de execução aprovadas para o efeito por regulamento comunitário, nos termos da Diretiva INSPIRE.

2 — As disposições de execução referidas no número anterior abrangem a definição dos aspetos técnicos da interoperabilidade e, se exequível, da harmonização dos conjuntos e serviços de dados geográficos e, ainda, a classificação de objetos geográficos pertinentes para os conjuntos de dados geográficos relacionados com as categorias temáticas enumeradas nos anexos I, II ou III do presente diploma.

3 — As disposições de execução referidas no n.º 1 aplicam-se igualmente a outras infraestruturas de informação geográfica de âmbito regional e local, de abrangência geral ou temática.

#### Artigo 7.º

##### GeoPortal IDEiA

1 — O GeoPortal IDEiA tem por objetivo assegurar a possibilidade de pesquisar, visualizar, explorar e descarregar informação geográfica sobre a RAA, numa perspetiva de partilha e acesso a dados distribuídos.

2 — Para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas integrados na IDEiA e entre estes e os utilizadores ou serviços externos, as soluções tecnológicas aplicadas devem cumprir as normas regionais e nacionais em matéria de informação geográfica e as disposições de execução aprovadas, para o efeito, por regulamento comunitário, as especificações técnicas emanadas pelo Open Geospatial Consortium (OGC) e ainda as normas International Organization for Standardization (ISO) da série 19100.

3 — A gestão do GeoPortal IDEiA fica cometida ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica.

### CAPÍTULO III

#### Registo de dados geográficos dos Açores

#### Artigo 8.º

##### Definição

1 — O registo de dados geográficos dos Açores é um serviço de natureza pública que tem por função elencar e dar a conhecer os conjuntos de dados geográficos abrangidos pelo presente diploma, através dos respetivos metadados.

2 — A constituição e manutenção do registo de dados geográficos dos Açores estão cometidas ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica.

3 — O registo de dados geográficos dos Açores integra a IDEiA.

4 — O acesso ao registo de dados geográficos dos Açores é efetuado através do GeoPortal IDEiA referido no artigo anterior.

#### Artigo 9.º

##### Inscrição e registo

O regime de inscrição e registo de dados geográficos e da cartografia é definido nas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

### CAPÍTULO IV

#### Sistema de metadados dos Açores

#### Artigo 10.º

##### Perfil de metadados dos Açores

1 — O perfil de metadados dos Açores é constituído por um conjunto de metadados de carácter obrigatório e outro de natureza opcional e complementar e é compatível com o perfil nacional de metadados definido na lei, sendo também conforme com o Regulamento (CE) n.º 1205/2008, da Comissão, de 3 de dezembro [doravante designado por Regulamento (CE) n.º 1205/2008], que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva INSPIRE em matéria de metadados.

2 — O perfil de metadados dos Açores refere-se ao conjunto de dados constantes dos anexos I, II e III do presente diploma ou, também, de outros que vierem a ser determinados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica.

3 — A atualização do perfil de metadados dos Açores está cometida ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica.

#### Artigo 11.º

##### Criação e manutenção de metadados

Os requisitos aplicáveis à criação e manutenção de metadados para conjuntos de dados geográficos, série de conjuntos de dados geográficos e serviços de dados geográficos correspondentes aos temas enumerados nos anexos I, II e III do presente diploma são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 1205/2008.

#### Artigo 12.º

##### Publicação de metadados

1 — Para efeitos de publicação de metadados, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica disponibiliza e publica um editor de metadados que contém fichas estruturadas em conformidade com o perfil de metadados dos Açores.

2 — O acesso às fichas referidas no número anterior é realizado no GeoPortal IDEiA.

#### Artigo 13.º

##### Gestor de metadados

1 — O gestor de metadados de cada entidade pública é o responsável pela criação, manutenção, atualização, publicação e garantia da qualidade dos metadados da mesma.

2 — As entidades públicas devem designar o respetivo gestor de metadados e proceder à sua inscrição no GeoPortal IDEiA.

### CAPÍTULO V

#### Execução, acesso, disponibilização e partilha de conjuntos e de serviços de dados geográficos

#### Artigo 14.º

##### Execução de conjuntos de dados geográficos

1 — As disposições de execução de conjuntos de dados e serviços de dados geográficos que correspondam a uma ou mais categorias temáticas enumeradas nos anexos I, II e III do presente diploma devem ser concebidas de forma a assegurar a coerência entre informações derivadas de diferentes conjuntos de dados geográficos que sejam referentes ao mesmo objeto representado a diferentes escalas.

2 — As disposições de execução referidas no número anterior dizem respeito aos seguintes aspetos dos dados geográficos:

a) À definição e classificação dos objetos geográficos pertinentes para os conjuntos de dados geográficos relacionados com as categorias temáticas dos anexos I, II e III do presente diploma e o modo como esses dados geográficos são georreferenciados;

b) Ao quadro comum de identificação única dos objetos geográficos que permita estabelecer uma correspondência com os identificadores existentes na RAA, em Portugal e na União Europeia, de modo a garantir-se a respetiva interoperabilidade;

c) À relação entre objetos geográficos;

d) À informação sobre dimensão temporal dos dados;

e) À atualização de dados.

#### Artigo 15.º

##### Acesso aos serviços de dados geográficos

1 — O acesso aos serviços de dados geográficos realiza-se através da Internet ou de qualquer outro meio de comunicação e fica condicionado, pelos respetivos utilizadores, ao cumprimento dos procedimentos técnicos que permitam a sua interoperabilidade com a IDEiA.

2 — O acesso aos serviços de dados geográficos é público, sem prejuízo das limitações estabelecidas pelo presente diploma ou outras limitações ou restrições que possam ser estabelecidas pelas entidades públicas competentes.

3 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica notifica as entidades públicas e os terceiros para o cumprimento do disposto no presente artigo, nos termos definidos nas normas regulamentares que desenvolvem este diploma.

#### Artigo 16.º

##### Disponibilização de conjuntos e serviços de dados geográficos

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma as entidades públicas com responsabilidade na produção e dis-

ponibilização de informação geográfica devem assegurar que todos os conjuntos de dados geográficos, bem como os serviços de dados geográficos correspondentes, são disponibilizados em conformidade com as disposições de execução previstas no presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No que se refere à informação geográfica existente à data de entrada em vigor do presente diploma, as entidades públicas devem assegurar que os conjuntos e serviços de dados geográficos passem a estar disponíveis em conformidade com as disposições de execução referidas no número anterior, de modo a não comprometer a aplicação do presente diploma.

3 — Os conjuntos de dados geográficos referidos no n.º 1 devem ser disponibilizados em conformidade com as disposições de execução quer através da adaptação dos conjuntos de dados geográficos existentes, quer através dos serviços de transformação fornecidos pelas entidades públicas.

4 — O acesso aos dados geográficos é público, sem prejuízo das limitações determinadas pelo presente diploma ou outras limitações ou restrições que possam ser estabelecidas pelas entidades públicas competentes.

#### Artigo 17.º

##### Limitações de acesso público aos conjuntos e serviços de dados geográficos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, as entidades públicas podem restringir o acesso público aos conjuntos e serviços de dados geográficos da rede de serviços de dados geográficos, sempre que essa situação se mostre justificada e considerando os casos seguintes:

- a) A confidencialidade, nos termos legalmente previstos, dos procedimentos das entidades públicas;
- b) As relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional;
- c) O funcionamento da justiça, o direito a um julgamento equitativo ou a possibilidade das entidades públicas realizarem inquéritos de natureza criminal ou disciplinar;
- d) A confidencialidade, nos termos legalmente previstos, de informações comerciais ou industriais destinadas a proteger um interesse económico legítimo, incluindo o interesse público em manter a confidencialidade estatística e o segredo fiscal;
- e) Os direitos de propriedade intelectual;
- f) A confidencialidade, nos termos legalmente previstos, de dados pessoais ou ficheiros relativos a uma pessoa singular, exceto se esta consentir a divulgação da informação;
- g) Os interesses ou a proteção de qualquer pessoa que tenha prestado voluntariamente a informação solicitada sem estar sujeita à obrigação legal de a prestar, exceto se esta consentir a divulgação da informação em causa;
- h) A proteção do património natural a que essa informação diz respeito, por exemplo a localização de espécies raras;
- i) O acesso a conjuntos e serviços de dados geográficos deva ser efetuado mediante o pagamento de uma contraprestação pecuniária, nos termos que forem definidos pelas entidades públicas ou terceiros proprietárias dos dados geográficos.

2 — As limitações referidas no número anterior são determinadas, sob proposta devidamente fundamentada, pelo dirigente máximo das entidades públicas proprietárias

dos dados geográficos, salvo no que se refere ao disposto na alínea i), onde aquelas são livremente estabelecidas.

3 — As competências referidas no número anterior comportam a faculdade de delegação e subdelegação nos termos vigentes na Administração Pública e admitidos pelo Código de Procedimento Administrativo.

4 — Os fundamentos para limitação ao acesso do público referido no n.º 1 devem ser interpretados de forma restritiva, tendo em conta e em cada caso concreto o interesse público relativo à divulgação dos dados e a ponderação entre esse interesse e o interesse referente à restrição ou ao condicionamento do acesso.

5 — Sempre que estejam em causa matérias relacionadas com o ambiente, o acesso previsto nas alíneas a), d), f) e g) do n.º 1 não pode ser restringido pelas entidades públicas.

6 — Para efeitos da aplicação da alínea f) do n.º 1, as entidades públicas devem assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e respetivas disposições regulamentares.

#### Artigo 18.º

##### Partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre entidades públicas

1 — As entidades públicas devem partilhar os conjuntos e serviços de dados geográficos abrangidos pelo estipulado nos n.ºs 3 a 8 do artigo 3.º, com base numa recíproca cooperação institucional e sem custos, através de protocolos celebrados entre elas ou de acordos estabelecidos com a entidade gestora da IDEiA.

2 — A partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos no âmbito da IDEiA pressupõe a interoperacionalidade dos dados geográficos que deve ser garantida pelas entidades públicas.

3 — A partilha e utilização de conjuntos e serviços de dados geográficos entre entidades públicas pressupõe que não devem ser efetuadas restrições suscetíveis de criar obstáculos a essa utilização e partilha.

4 — Excecionalmente, as entidades públicas que fornecem conjuntos e serviços de dados geográficos podem conceder licenças de exploração dos mesmos e podem exigir o pagamento de uma contraprestação, por esse motivo, às entidades públicas que utilizem tais conjuntos e serviços de dados geográficos.

5 — A faculdade referida no número anterior deve ser compatível com o objetivo geral de facilitar a partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre entidades públicas.

6 — Sempre que for fixado o pagamento das contraprestações previstas no n.º 4, estas devem corresponder a um montante adequado para assegurar a qualidade e o fornecimento de conjuntos e serviços de dados geográficos, respeitando, no entanto, se for caso disso, as necessidades de autofinanciamento das entidades públicas que os fornecem.

7 — Os acordos de partilha de dados entre entidades públicas referidos no n.º 1 podem ser referentes aos domínios referidos pelas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

#### Artigo 19.º

##### Interoperabilidade dos conjuntos e serviços de dados geográficos

1 — As entidades públicas e os terceiros devem assegurar a possibilidade técnica de ligar os seus conjuntos

e serviços de dados geográficos à IDEiA de modo harmonizado, garantindo a interoperabilidade dos mesmos.

2 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica pode, mediante solicitação, proporcionar apoio técnico às entidades públicas e aos terceiros no sentido de serem tomadas as ações conducentes ao cumprimento da obrigatoriedade de cada organismo assegurar a interoperabilidade de serviços e de dados geográficos referida no número anterior.

3 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica notifica as entidades públicas e os terceiros para o cumprimento do disposto no presente artigo, nos termos definidos nas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

#### Artigo 20.º

##### Proteção de dados pessoais

O modo de tratamento, de acesso público, de partilha ou disponibilização de dados pessoais previstos neste diploma é objeto de regulamentação.

### CAPÍTULO VI

#### Acompanhamento da IDEiA

#### Artigo 21.º

##### Termos de acompanhamento

O acompanhamento da aplicação e utilização da IDEiA é realizado nos termos definidos pelas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

#### Artigo 22.º

##### Monitorização e relatórios de acompanhamento da IDEiA

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cartografia e informação geográfica é responsável pela monitorização da IDEiA, nos termos definidos pelas normas regulamentares que desenvolvem o presente diploma.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, sem prejuízo da regulamentação prevista no artigo 20.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 4 de setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

#### ANEXO I

#### Dados de referência

##### 1 — Sistemas de referência

Sistemas para referenciar de forma única a informação geográfica no espaço sob a forma de um conjunto de coordenadas  $(x, y, z)$  e ou latitude e longitude e altitude, com base num *datum* geodésico horizontal e vertical.

##### 2 — Sistemas de quadriculas geográficas

Quadricula harmonizada multirresolução com um ponto de origem comum e localização e dimensão normalizadas das células.

##### 3 — Toponímia

Denominações das zonas, regiões, localidades, cidades, subúrbios, pequenas cidades ou povoações, ou de qualquer entidade geográfica ou topográfica de interesse público ou histórico.

##### 4 — Unidades administrativas

Unidades administrativas, zonas de divisão sobre as quais Portugal possui e ou exerce direitos jurisdicionais, para efeitos de governação local, regional e nacional, separadas por fronteiras administrativas.

##### 5 — Endereços

Localização de propriedades com base em identificadores de endereço, em regra o nome da rua, o número da porta e o código postal.

##### 6 — Parcelas cadastrais

Áreas definidas por registos cadastrais ou equivalentes.

##### 7 — Redes de transporte

Redes de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e por via navegável, e respetivas infraestruturas, incluindo as ligações entre as diferentes redes, bem como a rede transeuropeia de transportes definida na Decisão n.º 1692/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e as futuras revisões dessa decisão.

##### 8 — Hidrografia

Elementos hidrográficos, incluindo as zonas marinhas e todas as outras massas de água e elementos com eles relacionados, as bacias e sub-bacias hidrográficas, de acordo com as definições da Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água e transpõe aquela diretiva para o direito interno, tudo sob a forma de redes.

##### 9 — Sítios protegidos

Zonas designadas ou geridas no âmbito de legislação internacional, comunitária, nacional ou regional para a prossecução de objetivos específicos de conservação.

## ANEXO II

**Dados complementares****1 — Altitude**

Modelos digitais de terreno aplicáveis às superfícies terrestre, gelada e oceânica, incluindo a elevação terrestre, a batimetria e a linha costeira.

**2 — Ocupação do solo**

Cobertura física e biológica da superfície terrestre, incluindo superfícies artificiais, zonas agrícolas, florestas, zonas naturais ou seminaturais, zonas húmidas e massas de água.

**3 — Ortoimagens**

Imagens georreferenciadas da superfície terrestre recolhidas por satélite ou sensores aéreos.

**4 — Geologia**

Geologia caracterizada de acordo com a composição e a estrutura, incluindo a base rochosa, os aquíferos e a geomorfologia.

## ANEXO III

**Dados temáticos****1 — Unidades estatísticas**

Unidades para fins de divulgação ou utilização da informação estatística.

**2 — Edifícios**

Localização geográfica dos edifícios.

**3 — Solo**

Solo e subsolo caracterizado de acordo com a profundidade, textura, estrutura e conteúdo das partículas e material orgânico, caráter pedregoso, erosão, eventualmente declive médio e capacidade estimada de armazenamento de água.

**4 — Uso do solo**

Caracterização do território de acordo com a dimensão funcional ou finalidade socioeconómica planeada, presente e futura (por exemplo, residencial, industrial, comercial, agrícola, silvícola, recreativa).

**5 — Saúde humana e segurança**

Distribuição geográfica da dominância de patologias (alergias, cancro, doenças respiratórias, etc.), informações que indiquem o efeito da qualidade do ambiente sobre a saúde (biomarcadores, declínio da fertilidade, epidemias) ou sobre o bem-estar dos seres humanos (fadiga, tensão, stress, etc.) de forma direta (poluição do ar, produtos químicos, empobrecimento da camada de ozono, ruído, etc.) ou indireta (alimentação, organismos geneticamente modificados, etc.).

**6 — Serviços de utilidade pública**

Instalações e serviços de utilidade pública, como redes de esgotos, gestão de resíduos, fornecimento de energia,

abastecimento de água, serviços administrativos e sociais do Estado, tais como administrações públicas, instalações da proteção civil, escolas e hospitais.

**7 — Instalações de monitorização do ambiente**

A localização e funcionamento de instalações de monitorização do ambiente incluem a observação e medição de emissões, do estado das diferentes componentes ambientais e de outros parâmetros dos ecossistemas (biodiversidade, condições ecológicas da vegetação, etc.) pelas entidades públicas ou por conta destas.

**8 — Instalações industriais e de produção**

Locais de produção industrial, incluindo instalações abrangidas pelo regime de licenciamento ambiental, e instalações de captação de água, minas, locais de armazenagem.

**9 — Instalações agrícolas e aquícolas**

Equipamento e instalações de explorações agrícolas e aquícolas, incluindo sistemas de irrigação, estufas, viveiros e estábulos.

**10 — Distribuição da população — demografia**

Distribuição geográfica da população, incluindo características demográficas e níveis de atividade, agregada por quadrícula, região, unidade administrativa ou outra unidade analítica.

**11 — Zonas de gestão/restricção/regulamentação e unidades de referência**

Zonas geridas, regulamentadas ou utilizadas para a comunicação de dados a nível internacional, europeu, nacional, regional e local. Compreende aterros, zonas de acesso restrito em torno de nascentes de água potável, zonas sensíveis aos nitratos, vias navegáveis regulamentadas no mar ou em águas interiores de grandes dimensões, zonas de descarga de resíduos, zonas de ruído condicionado, zonas autorizadas para efeitos de prospeção e extração mineira, bacias hidrográficas, unidades de referência pertinentes e zonas abrangidas pela gestão das zonas costeiras.

**12 — Zonas de risco natural**

Zonas sensíveis, caracterizadas de acordo com os riscos naturais (todos os fenómenos atmosféricos, hidrológicos, sísmicos, vulcânicos e os incêndios que, pela sua localização, gravidade e frequência, possam afetar gravemente a sociedade), como sejam inundações, deslizamentos de terras, avalanches, sismos, erupções vulcânicas e outros fenómenos.

**13 — Condições atmosféricas**

Condições físicas da atmosfera. Inclui dados geográficos baseados em medições, em modelos ou numa combinação de ambos, bem como os sítios de medição.

**14 — Características geometeorológicas**

Condições atmosféricas e sua medição; precipitação, temperatura, evapotranspiração, velocidade e direção do vento.

**15 — Características oceanográficas**

Condições físicas dos oceanos (correntes, salinidade, altura das ondas, etc.).

**16 — Regiões marinhas**

Condições físicas dos mares e massas de água salinas divididas em regiões e sub-regiões com características comuns.

**17 — Regiões biogeográficas**

Zonas de condições ecológicas relativamente homogêneas com características comuns.

**18 — Habitats e biótopos**

Zonas geográficas caracterizadas por condições ecológicas, processos, estrutura e funções (de apoio às necessidades básicas) específicos que constituem o suporte físico dos organismos que nelas vivem. Inclui zonas terrestres e aquáticas, naturais ou seminaturais, diferenciadas pelas suas características geográficas, abióticas e bióticas.

**19 — Distribuição das espécies**

Distribuição geográfica da ocorrência de espécies animais e vegetais agregadas por quadrícula, região, unidade administrativa ou outra unidade analítica.

**20 — Recursos energéticos**

Recursos energéticos, incluindo os de hidrocarbonetos, hidroelétricos, de bioenergias, de energia solar, eólica, etc., incluindo, quando pertinente, informação sobre as cotas de profundidade/altura do recurso.

**21 — Recursos minerais**

Recursos minerais, incluindo minérios metálicos, minerais industriais, etc., abrangendo, quando pertinente, informação sobre as cotas de profundidade/altura do recurso.

## **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2012/A**

### **Medidas de incentivo às boas práticas de integração de açoriano(a)s em risco de exclusão e ou excluídos socialmente**

A Organização Mundial de Saúde tem vindo a descrever e a conceptualizar a saúde e a incapacidade não só através da funcionalidade e estruturas do corpo, mas também através da possibilidade de participação/atividade e fatores ambientais que afetam o indivíduo, afastando-se, desta forma, do conceito estritamente anatómico-funcionalista e biomédico da saúde e da incapacidade.

A «incapacidade» assume, por esta via, diversos graus e formas, consoante os diferentes níveis de execução de atividades e de participação evidenciados pelos indivíduos.

Assim, o grau de incapacidade reporta-se ao nível de interação entre o indivíduo e o meio, pelo que o ambiente, a par das características pessoais do indivíduo, assume uma relevância determinante, podendo funcionar como facilitador ou como barreira à referida interação.

A incapacidade mais severa é, por isso, um dos fatores de exclusão social, dada a dificuldade de integração socioprofissional.

A população mais «fragilizada» socialmente é também aquela que mais dificuldade apresenta na sua integração.

A «fragilidade» social afeta, não só, as pessoas com incapacidade funcional mais severa, como também aquele(a)s que são alvo de outras formas de estigmatização social, como são os casos dos emigrantes regressados compulsivamente, e dos toxicodependentes em recuperação (incluindo os alcoólicos).

Considerando que a toxicodependência deve ser perspectivada de forma multidimensional, quer quanto aos fatores explicativos, quer relativamente às suas consequências;

Considerando que a reinserção socioprofissional de toxicodependentes em recuperação depende do envolvimento da comunidade, principalmente das empresas, o que permite superar o ciclo de exclusão social que assola esta população;

Considerando que o sucesso de um programa de tratamento (prevenção secundária) é complementado pela reinserção socioprofissional dos toxicodependentes (prevenção terciária);

Considerando que, em geral, a população com deficiência e incapacidade apresenta níveis de inatividade muito significativos;

Considerando que o desemprego e a inatividade entre pessoas com deficiência e incapacidade é tanto maior, quanto mais elevadas forem as taxas de desemprego e inatividade na restante população;

Considerando que, segundo Rodrigues, J.P. (2010), a integração social depende da interação entre os sistemas político-jurídico; económico e territorial; proteção social; familiar e o comunitário e simbólico;

Considerando que a atividade profissional é um fator protetor face ao risco de exclusão social, dado o seu caráter «securizante» individual, que contribuiu para que o indivíduo passe de um papel social de cariz passivo para um papel social ativo (Paugam, 1991 citado por Rodrigues, 2010);

Considerando que o(a)s açoriano(a)s emigrantes regressados compulsivamente, possuem baixas qualificações académicas, experiência profissional escassa, precária e pouco qualificada, o que potencia a estigmatização social e dificulta o processo de integração e inserção socioprofissional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no interesse do incremento do emprego entre a população mais vulnerável, resolve nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores, o seguinte:

1 — Divulgação anual das entidades com maior taxa de integração de açoriano(a)s em risco de exclusão e ou excluídos socialmente, nomeadamente as pessoas com incapacidades decorrentes de deficiência, de doença mental, de doença crónica, de comportamentos de dependência, entre outras formas de incapacidade, assim como emigrantes regressados compulsivamente.

2 — Instituição de um prémio de boas práticas empresariais para fomentar a integração dos destinatários mencionados no número anterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

## Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 29/2012/A

**Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que, na sua qualidade de único acionista do Grupo SATA, dê instruções para aumentar a frequência de ligações aéreas e o número de tarifas promocionais nas rotas entre os Açores e o continente.**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores que, na sua qualidade de único acionista do Grupo SATA, adote as diligências de sua competência para que:

1 — A SATA Internacional ou a companhia que explore a rota realize no próximo verão IATA, semanalmente, dois voos de ida e volta diretos entre a ilha Terceira e o Porto e, no inverno IATA, realize, semanalmente, um voo de ida e volta direto entre a ilha Terceira e o Porto, no âmbito das novas obrigações de serviço público;

2 — Até à revisão das obrigações de serviço público a SATA Internacional realize, no inverno IATA, um voo semanal entre a ilha Terceira e o Porto;

3 — A SATA Internacional reponha, no inverno IATA, o voo matinal direto de ida e volta, operado à sexta-feira, entre a ilha Terceira e Lisboa;

4 — A SATA Internacional ou a companhia que explore a rota realize dois voos semanais entre a ilha do Pico e Lisboa, durante todo o ano, no âmbito das novas obrigações de serviço público;

5 — A SATA Internacional disponibiliza, pelo menos, 20 % dos lugares oferecidos por rota, em cada estação IATA, e para um número de lugares e valores, em cada voo, a definir pela transportadora, tarifas promocionais com restrições para residentes e estudantes.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M

#### Regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, enquadrou-se a avaliação do desempenho numa ótica de rigor e de melhoria das práticas do docente no contexto escolar, passando a estar definidos, na segunda alteração do Estatuto, os princípios gerais que enformam o sistema de avaliação, remetendo-se o seu desenvolvimento para regulamentação *a posteriori*.

Assim sendo, contempla-se um modelo de avaliação do desempenho que visa a melhoria da qualidade das atividades educativas das crianças e das aprendizagens dos alunos, para além de diagnosticar as necessidades de formação dos docentes, afastando-se

uma lógica burocrática e privilegiando-se um quadro legal valorizador da função docente e do Sistema Educativo Regional.

Plasmam-se as dimensões da avaliação do desempenho, define-se a sua periodicidade, coincidente com o período correspondente à duração dos escalões da carreira docente, e enquadram-se os novos atores do processo de avaliação.

Consagra-se, pois, um modelo de avaliação aplicável aos docentes integrados na carreira, aos contratados e aos que se encontrem em regime de mobilidade nas escolas privadas e instituições de ensino superior, em serviços da administração regional e local e no exercício de outras funções, designadamente, associações profissionais e sindicais.

Num quadro de paridade do Sistema Educativo Regional aplica-se este regime aos docentes das instituições particulares de solidariedade social que se regem pelo sistema remuneratório dos docentes da rede pública.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com a alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração dadas pelas Leis n.ºs 130/99 e 12/2000, de 21 de agosto e de 21 de junho, respetivamente, e com o n.º 4 do artigo 43.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, e 20/2012/M, de 29 de agosto, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino, das instituições de educação especial, dos serviços técnicos da Direção Regional de Educação, dos que se encontrem em regime de mobilidade na administração regional autónoma e local, delegações escolares e no exercício de outras funções.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O disposto no presente decreto regulamentar regional aplica-se aos docentes integrados na carreira, aos docentes em período probatório e aos docentes em regime de contrato a termo resolutivo, nos termos legalmente estabelecidos.

## CAPÍTULO II

**Regime geral da avaliação do desempenho**

## SECÇÃO I

**Princípios orientadores, natureza e periodicidade**

## Artigo 3.º

**Objetivos**

1 — A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade das atividades educativas das crianças e das aprendizagens dos alunos, das estratégias de intervenção com jovens e adultos com necessidades especiais, bem como a valorização e o desenvolvimento profissional dos docentes.

2 — Para além dos objetivos estabelecidos no n.º 3 do artigo 43.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, e 20/2012/M, de 29 de agosto, adiante abreviadamente designado por Estatuto, o sistema de avaliação do desempenho deve ainda permitir diagnosticar as necessidades de formação dos docentes, a considerar no plano de formação de cada estabelecimento de educação, de ensino, de instituição de educação especial ou do serviço técnico da Direção Regional de Educação, sem prejuízo do direito à autoformação.

## Artigo 4.º

**Dimensões da avaliação**

A avaliação incide sobre as seguintes dimensões do desempenho do pessoal docente:

- a) Científica e pedagógica;
- b) Participação nas atividades desenvolvidas no estabelecimento de educação, de ensino, de instituição de educação especial ou do serviço técnico da Direção Regional de Educação;
- c) Formação contínua e desenvolvimento profissional.

## Artigo 5.º

**Periodicidade e requisito temporal**

1 — Os ciclos de avaliação dos docentes integrados na carreira coincidem com o período correspondente à duração dos escalões da carreira docente, devendo o processo de avaliação do desempenho ser concluído no final do ano escolar anterior ao do termo do ciclo avaliativo.

2 — Os docentes integrados na carreira só são sujeitos a avaliação do desempenho desde que tenham prestado serviço docente efetivo durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior.

3 — Aos docentes que não preencherem o requisito de tempo mínimo previsto no número anterior é-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º

4 — A avaliação dos docentes em regime de contrato a termo resolutivo realiza-se no final do período de vigência do respetivo contrato e antes da eventual renovação da sua colocação, desde que tenham prestado serviço docente efetivo durante, pelo menos, 180 dias.

5 — Quando o limite mínimo referido no número anterior resultar da celebração de mais do que um contrato a termo resolutivo, a avaliação será realizada pelo estabele-

cimento de educação, de ensino, de instituição de educação especial ou do serviço técnico da Direção Regional de Educação, cujo contrato termine em último lugar, recolhidos os elementos avaliativos dos outros estabelecimentos.

6 — Se os contratos referidos no número anterior terminarem na mesma data, cabe ao docente optar pelo estabelecimento de educação, de ensino, de instituição de educação especial ou do serviço técnico da Direção Regional de Educação que efetua a sua avaliação.

7 — O ciclo de avaliação dos docentes em período probatório corresponde ao ano escolar coincidente com esse período.

## Artigo 6.º

**Elementos de referência da avaliação**

1 — As dimensões da avaliação referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º são apreciadas tendo em consideração os objetivos e as metas fixados no projeto educativo do estabelecimento de educação, de ensino ou de instituição de educação especial e no plano anual de atividades do serviço técnico da Direção Regional de Educação, bem como os parâmetros fixados para cada uma das dimensões nos termos do número seguinte.

2 — Os parâmetros são aprovados pelo conselho pedagógico, conselho escolar e conselho técnico interno, consoante se trate, respetivamente, de estabelecimentos de educação e escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar e instituições de educação especial e no caso dos serviços técnicos da Direção Regional de Educação, pela própria unidade orgânica nuclear.

3 — Os parâmetros estabelecidos a nível regional para a avaliação externa são fixados pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, ouvidas as associações sindicais.

## Artigo 7.º

**Natureza da avaliação**

1 — A avaliação é composta por duas componentes, uma interna e outra externa.

2 — A avaliação interna é efetuada pelo estabelecimento de educação, de ensino, de instituição de educação especial e serviço técnico da Direção Regional de Educação e é realizada em todos os escalões.

3 — A avaliação externa centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, por avaliadores externos, nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º

## SECÇÃO II

**Intervenientes no processo de avaliação**

## Artigo 8.º

**Intervenientes**

1 — São intervenientes no processo de avaliação do desempenho docente:

1.1 — Nos estabelecimentos de educação:

- a) O delegado escolar;
- b) O diretor;
- c) O conselho pedagógico;

d) A secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico;

- e) Os avaliadores externos e internos;  
f) Os avaliados.

1.2 — Nos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar:

- a) O delegado escolar;  
b) O diretor;  
c) O conselho escolar;  
d) A secção de avaliação do desempenho docente do conselho escolar;  
e) Os avaliadores externos e internos;  
f) Os avaliados.

1.3 — Nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário:

- a) O presidente do conselho da comunidade educativa;  
b) O diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora;  
c) O conselho pedagógico;  
d) A secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico;  
e) Os avaliadores externos e internos;  
f) Os avaliados.

1.4 — Nas instituições de educação especial:

- a) O diretor regional de educação;  
b) O diretor técnico caso seja docente, ou caso não seja o representante dos docentes no conselho técnico interno;  
c) O conselho técnico interno;  
d) A secção de avaliação do desempenho docente do conselho técnico interno;  
e) Os avaliadores externos e internos;  
f) Os avaliados.

1.5 — Nos serviços técnicos da Direção Regional de Educação:

- a) O diretor regional de educação;  
b) O diretor do serviço técnico;  
c) A comissão de representação do pessoal docente;  
d) A secção da comissão de representação do pessoal docente;  
e) Os avaliadores externos e internos;  
f) Os avaliados.

#### Artigo 9.º

##### **Delegado escolar, presidente do conselho da comunidade educativa e diretor regional de educação**

Compete ao delegado escolar, presidente do conselho da comunidade educativa e diretor regional de educação:

- a) Homologar a proposta de decisão do recurso previsto no artigo 25.º;  
b) Notificar o diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º

#### Artigo 10.º

**Diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação.**

1 — Compete ao diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação:

- a) A responsabilidade pelo processo de avaliação do desempenho docente, cabendo-lhe assegurar as condições necessárias à sua realização;  
b) Proceder à avaliação dos docentes referidos no artigo 28.º;  
c) Apreciar e decidir as reclamações, nos processos em que foi avaliador.

2 — Nas escolas básicas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, a competência referida na alínea b) do número anterior pode ser delegada ou partilhada com outros titulares do órgão de gestão.

#### Artigo 11.º

##### **Conselho pedagógico, conselho escolar, conselho técnico interno, comissão de representação do pessoal docente**

Compete ao conselho pedagógico, conselho escolar, conselho técnico interno e comissão de representação do pessoal docente:

- a) Eleger os docentes que integram a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, do conselho escolar, do conselho técnico interno e da comissão de representação do pessoal docente, consoante a situação;  
b) Aprovar o documento de registo e avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no artigo 4.º;  
c) Aprovar os parâmetros previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

#### Artigo 12.º

##### **Secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, do conselho escolar, do conselho técnico interno e da comissão de representação do pessoal docente**

1 — A secção de avaliação do conselho pedagógico nos estabelecimentos de educação é constituída pelo diretor, que preside, e por dois docentes eleitos de entre os seis membros do conselho, com maior antiguidade na carreira, preferencialmente titulares de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou detentores de experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes, com última avaliação do desempenho igual ou superior a *Bom*.

2 — A secção de avaliação do desempenho do conselho escolar das escolas básicas de 1.º ciclo do ensino básico, com ou sem unidades de educação pré-escolar, é constituída pelo diretor, que preside, e por dois docentes eleitos de entre os seis membros do conselho, com maior antiguidade na carreira, preferencialmente titulares de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou detentores de experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes, com última avaliação do desempenho igual ou superior a *Bom*.

3 — A secção de avaliação do desempenho do conselho pedagógico nas escolas básicas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário é constituída pelo diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória ou presidente da comissão executiva instaladora, que preside, e por quatro docentes eleitos de entre os oito membros do conselho, com maior antiguidade na carreira, preferencialmente titulares de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou detentores de experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes, com última avaliação do desempenho igual ou superior a *Bom*.

4 — A secção de avaliação do desempenho do conselho técnico interno nas instituições de educação especial é constituída pelo diretor técnico, que preside, caso seja docente ou o representante dos docentes no conselho técnico interno, que preside, e por dois docentes eleitos de entre os seis membros do conselho, com maior antiguidade na carreira, preferencialmente titulares de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou detentores de experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes, com última avaliação do desempenho igual ou superior a *Bom*.

5 — A secção de avaliação do desempenho da comissão de representação do pessoal docente dos serviços técnicos da Direção Regional de Educação é composta pelo diretor do serviço, que preside, caso seja docente ou o representante dos docentes na comissão que preside e por dois docentes eleitos de entre os seis docentes do serviço técnico, com maior antiguidade na carreira, preferencialmente titulares de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou detentores de experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes, com última avaliação do desempenho igual ou superior a *Bom*.

6 — Compete à secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, do conselho escolar, do conselho técnico interno e da comissão de representação do pessoal docente do serviço técnico da Direção Regional de Educação:

a) Aplicar o sistema de avaliação do desempenho tendo em consideração, designadamente, o projeto educativo do estabelecimento de educação, de ensino, de instituição de educação especial ou o plano anual de atividades do serviço técnico da Direção Regional de Educação e o serviço distribuído ao docente;

b) Calendarizar os procedimentos de avaliação;

c) Conceber e publicitar o instrumento de registo e avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no artigo 4.º;

d) Acompanhar e avaliar o processo;

e) Aprovar a classificação final harmonizando as propostas dos avaliadores e garantindo a aplicação dos percentis de diferenciação dos desempenhos;

f) Apreciar e decidir as reclamações nos processos em que atribui a classificação final;

g) Aprovar o plano de formação previsto no n.º 3, na alínea b) do n.º 4 e no n.º 7 do artigo 23.º, sob proposta do avaliador.

#### Artigo 13.º

##### Avaliador externo

1 — O avaliador externo deve reunir os seguintes requisitos cumulativos:

a) Estar integrado em escalão igual ou superior ao do avaliado;

b) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento do avaliado;

c) Ser titular de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou deter experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes e com última avaliação do desempenho igual ou superior a *Bom*.

2 — Ao avaliador externo compete proceder à avaliação externa da dimensão científica e pedagógica dos docentes por ela abrangidos.

3 — O avaliador externo integra uma bolsa de avaliadores constituída por docentes de todos os grupos de recrutamento.

4 — A regulamentação da bolsa de avaliadores é objeto de diploma próprio, ouvidas as organizações sindicais.

#### Artigo 14.º

##### Avaliador interno

1 — É avaliador interno o docente que reúna, preferencialmente, os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º, designado nos termos dos números seguintes.

2 — Nos estabelecimentos de educação e nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar, respetivamente, pelo conselho pedagógico e pelo conselho escolar.

3 — Nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário pelo coordenador de departamento curricular, de entre os docentes do respetivo departamento, quando este não seja avaliador.

4 — Nas instituições de educação especial, pelo conselho técnico interno.

5 — Nos serviços técnicos, pela comissão de representação do pessoal docente.

6 — Na impossibilidade de aplicação dos critérios previstos nos números anteriores deverá ser designado um docente com maior antiguidade na carreira, preferencialmente titular de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou detentor de experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes, com última avaliação do desempenho igual ou superior a *Bom*.

7 — Compete ao avaliador interno a avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no artigo 4.º através dos seguintes elementos:

a) Projeto docente, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º;

b) Documento de registo e avaliação aprovado pelo conselho pedagógico para esse efeito;

c) Relatórios de autoavaliação.

8 — Compete ainda ao avaliador interno do docente em período probatório:

a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução do projeto do docente que verse as componentes científica, pedagógica e didática;

b) Apoiar o docente na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respetiva prática pedagógica, ajudando-o na sua melhoria, sem prejuízo das competências atribuídas ao avaliador externo.

## SECÇÃO III

## Procedimento de avaliação do desempenho

## Artigo 15.º

## Calendarização da avaliação

A calendarização do processo de avaliação do desempenho docente é decidida em cada estabelecimento de educação e de ensino, instituição de educação especial e serviço técnico da Direção Regional de Educação, pela secção da avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, do conselho escolar, do conselho técnico interno e da comissão de representação do pessoal docente do serviço técnico em coordenação com os avaliadores.

## Artigo 16.º

## Documentos de registo do processo de avaliação

O processo de avaliação é constituído pelos seguintes documentos:

- a) O projeto docente, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo seguinte;
- b) O documento de registo de participação nas dimensões previstas no artigo 4.º;
- c) O relatório de autoavaliação e o respetivo parecer elaborado pelo avaliador.

## Artigo 17.º

## Projeto docente

1 — O projeto docente tem por referência as metas e objetivos do projeto educativo do estabelecimento de educação, de ensino ou de instituição de educação especial, ou os objetivos e metas das atividades educativas fixadas no plano de atividades do serviço técnico da Direção Regional de Educação e consiste no enunciado do contributo do docente para a sua concretização.

2 — O projeto docente traduz-se num documento constituído por um máximo de duas páginas, anualmente elaborado em função do serviço distribuído.

3 — A apreciação do projeto docente pelo avaliador é comunicada por escrito ao avaliado.

4 — O projeto docente tem caráter opcional, sendo substituído, para efeitos avaliativos, se não for apresentado pelo avaliado, pelas metas e objetivos do projeto educativo do estabelecimento de educação, de ensino ou de instituição de educação especial e plano anual de atividades do serviço técnico da Direção Regional de Educação.

## Artigo 18.º

## Observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção

1 — A observação de atividades educativas ou aulas é facultativa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A observação de atividades educativas ou aulas é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Docentes em período probatório;
- b) Docentes integrados nos 2.º e 4.º escalões da carreira;
- c) Para atribuição da menção de *Excelente*, em qualquer escalão;
- d) Docentes integrados na carreira que tenham obtido na última avaliação de desempenho a menção de *Insuficiente*.

3 — No caso do docente de educação especial a observação deverá incidir sobre as estratégias de intervenção.

4 — A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção compete aos avaliadores externos, que procedem ao registo das suas observações.

5 — A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção corresponde a um período de 180 minutos distribuídos, pelo menos, por dois momentos distintos, num dos dois últimos anos escolares anteriores ao fim de cada ciclo de avaliação do docente integrado na carreira.

6 — A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção dos docentes integrados no 5.º escalão da carreira é realizada no último ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.

7 — Para o efeito previsto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, a observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção deve ser requerida pelo avaliado ao diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação até ao final do primeiro período do ano escolar anterior ao da sua realização ou até o início do ano escolar no caso do 5.º escalão.

8 — Não há lugar à observação de atividades educativas, aulas e estratégias de intervenção dos docentes em regime de contrato, salvo quando se encontrarem em regime probatório ou na situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º

9 — Para efeitos do disposto no n.º 2, os procedimentos a adotar sempre que, por força do exercício de cargos ou funções não possa haver lugar à observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção são os estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e educação, ouvidas as associações sindicais.

## Artigo 19.º

## Relatório de autoavaliação

1 — O relatório de autoavaliação tem por objetivo envolver o avaliado na identificação de oportunidades de desenvolvimento profissional e na melhoria das atividades educativas das crianças e dos processos de aprendizagem dos alunos e das estratégias de intervenção com jovens e adultos com necessidades especiais.

2 — O relatório de autoavaliação consiste num documento de reflexão sobre a atividade desenvolvida, incidindo sobre:

- a) A prática educativa, letiva e as estratégias de intervenção;
- b) As atividades promovidas;
- c) A análise dos resultados obtidos;
- d) O contributo para os objetivos e metas fixados no projeto educativo do estabelecimento de educação, de ensino ou de instituição de educação especial ou o contributo para os objetivos e metas das atividades educativas fixadas no plano de atividades do serviço técnico da Direção Regional de Educação;
- e) A formação realizada e o seu contributo para a melhoria da ação educativa.

3 — O relatório de autoavaliação é anual e reporta-se ao trabalho efetuado nesse período.

4 — O relatório de autoavaliação deve ter um máximo de três páginas, não lhe podendo ser anexados documentos.

5 — A omissão na entrega do relatório de autoavaliação, por motivos injustificados nos termos do Estatuto, implica a não contagem do tempo de serviço do ano escolar em causa para efeitos de progressão na carreira docente.

#### Artigo 20.º

##### Resultado da avaliação

1 — O resultado final da avaliação a atribuir em cada ciclo de avaliação é expresso numa escala graduada de 1 a 10 valores.

2 — As classificações quantitativas são ordenadas de forma crescente por universo de docentes de modo a proceder à sua conversão em menções qualitativas nos seguintes termos:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 95, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 75, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

iii) *Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior a 6,5 e não tiver sido atribuída a menção de *Muito bom* ou *Excelente*;

iv) *Regular* se a classificação for igual ou superior a 5 e inferior a 6,5;

v) *Insuficiente* se a classificação for inferior a 5.

3 — Os percentis previstos no número anterior aplicam-se por universo de docentes a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação, ouvidas as associações sindicais.

4 — Os percentis referidos no n.º 3 do presente artigo podem ser corrigidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação, tendo por referência os resultados obtidos pelo estabelecimento de educação, de ensino ou de instituição de educação especial e serviço técnico da Direção Regional de Educação na respetiva avaliação externa, ouvidas as associações sindicais.

5 — A atribuição das menções qualitativas de *Muito bom* e *Excelente* depende do cumprimento efetivamente verificado de 95 % da componente letiva distribuída no decurso do ciclo de avaliação, relevando para o efeito as ausências legalmente equiparadas a serviço efetivo nos termos do artigo 93.º do Estatuto.

#### Artigo 21.º

##### Avaliação final

1 — A classificação final corresponde ao resultado da média ponderada das pontuações obtidas nas três dimensões de avaliação previstas no artigo 4.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas as seguintes ponderações:

a) 60 % para a dimensão científica e pedagógica;

b) 20 % para a dimensão participação nas atividades desenvolvidas no estabelecimento de educação, de ensino ou de instituição de educação especial ou no serviço técnico da Direção Regional de Educação;

c) 20 % para a dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional.

3 — Havendo observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, a avaliação externa representa 70 % da percentagem prevista na alínea a) do número anterior.

4 — A secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, do conselho escolar, do conselho técnico interno e da comissão de representação do pessoal docente atribui a classificação final, após analisar e harmonizar as propostas dos avaliadores, garantindo a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos previstas no artigo anterior.

5 — A avaliação final é comunicada por escrito ao avaliado.

#### Artigo 22.º

##### Crítérios de desempate

Quando, para os efeitos previstos no artigo anterior, for necessário proceder ao desempate entre docentes com a mesma classificação final na avaliação do desempenho relevam, sucessivamente, os seguintes critérios:

a) A classificação obtida na dimensão «científica e pedagógica»;

b) A classificação obtida na dimensão «participação nas atividades desenvolvidas no estabelecimento de educação, de ensino, de instituição de educação especial ou do serviço técnico da Direção Regional de Educação»;

c) A classificação obtida na dimensão «formação contínua e desenvolvimento profissional»;

d) A graduação profissional calculada nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/M, de 8 de junho;

e) O tempo de serviço em exercício de funções públicas.

#### SECÇÃO IV

##### Efeitos do processo avaliativo

#### Artigo 23.º

##### Efeitos da avaliação

1 — A atribuição aos docentes da carreira das menções qualitativas de *Excelente* e ou *Muito bom* resultam nos seguintes efeitos:

a) A menção de *Excelente* num ciclo avaliativo determina a bonificação de um ano na progressão na carreira docente, a usufruir no escalão seguinte;

b) A menção de *Muito bom* num ciclo avaliativo determina a bonificação de seis meses na progressão na carreira docente, a gozar no escalão seguinte;

c) A menção de *Excelente* ou de *Muito bom* nos 4.º e 6.º escalões permite a progressão ao escalão seguinte, sem observância do requisito relativo à existência de vagas.

2 — A atribuição da menção qualitativa igual ou superior a *Bom* determina:

a) Que seja considerado o período de tempo do respetivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira docente;

b) O termo, com sucesso, do período probatório;

c) A possibilidade de renovação do contrato a termo resolutivo.

3 — A atribuição da menção de *Regular* determina que o período de tempo a que respeita só seja considerado para efeitos de progressão na carreira após a conclusão, com sucesso, de um plano de formação com a duração de um ano proposto pelo avaliador ou avaliadores e aprovado pelos órgãos a que se referem as alíneas *d*) dos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 do artigo 8.º

4 — A atribuição da menção qualitativa de *Insuficiente* implica os seguintes efeitos:

*a*) A não contagem do tempo de serviço do respetivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira docente e o reinício do ciclo de avaliação;

*b*) A obrigatoriedade de conclusão, com sucesso, de um plano de formação com a duração de um ano que integre a observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, proposto pelo avaliador ou avaliadores e aprovado pelos órgãos a que se referem as alíneas *d*) dos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 do artigo 8.º;

*c*) A cessação do contrato por tempo indeterminado em período probatório, no termo do referido período;

*d*) A impossibilidade de nova candidatura, a qualquer título, à docência, no mesmo ano ou no ano escolar imediatamente subsequente àquele em que realizou o período probatório.

5 — A atribuição aos docentes integrados na carreira de duas menções consecutivas de *Insuficiente* determina a instauração de um processo de averiguações.

6 — A atribuição aos docentes em regime de contrato a termo resolutivo de duas menções consecutivas de *Insuficiente* determina a impossibilidade de serem admitidos a qualquer concurso de recrutamento de pessoal docente nos três anos escolares subsequentes à atribuição daquela avaliação.

7 — O plano de formação referido no n.º 3 tem uma ponderação de 50 % na classificação final prevista no artigo 21.º

## SECÇÃO V

### Garantias

#### Artigo 24.º

### Reclamação

1 — O avaliado é notificado da avaliação final podendo dela apresentar reclamação escrita no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 15 dias úteis.

2 — Na decisão sobre a reclamação as entidades referidas nos artigos 10.º e 12.º, consoante a situação, têm em consideração os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como todos os documentos que compõem o processo de avaliação.

3 — Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação da avaliação obtida.

#### Artigo 25.º

### Recurso

1 — Da decisão sobre a reclamação cabe recurso para o delegado escolar, presidente do conselho da comunidade educativa ou diretor regional de educação, consoante a situação, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua notificação.

2 — A proposta de decisão do recurso compete a uma composição de três árbitros, obrigatoriamente docentes, ca-

bendo a sua homologação ao delegado escolar, presidente do conselho da comunidade educativa e diretor regional de educação, consoante a situação.

3 — No recurso o avaliado indica o seu árbitro e respetivos contactos.

4 — Recebido o recurso, as entidades referidas no n.º 1 notificam o diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação ou secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, do conselho escolar, do conselho técnico interno e da comissão de representação do pessoal docente, consoante a situação, para em 10 dias úteis contra-alegar e nomear o seu árbitro.

5 — No prazo de cinco dias úteis após a apresentação das contra-alegações, as entidades referidas no n.º 1 notificam os dois árbitros que se reúnem para escolher um terceiro árbitro, que preside.

6 — Na impossibilidade de acordo na escolha do terceiro árbitro, este será designado pelas entidades referidas no n.º 1, consoante a situação, no prazo de dois dias úteis, após o conhecimento da falta de acordo.

7 — No prazo de 10 dias úteis, após o decurso de qualquer um dos prazos referidos nos dois números anteriores, os árbitros submetem a proposta de decisão do recurso à homologação das entidades referidas no n.º 1, consoante a situação.

8 — O prazo de homologação da proposta de decisão do recurso é de cinco dias úteis.

## Artigo 26.º

### Garantias de imparcialidade

Aos intervenientes no processo de avaliação é aplicável o disposto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, relativos aos impedimentos, escusa e suspeição.

## Artigo 27.º

### Garantias do processo de avaliação

1 — O processo de avaliação tem caráter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada docente serem arquivados no respetivo processo individual.

2 — Todos os intervenientes no processo, à exceção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 — Anualmente e após conclusão do processo de avaliação, serão divulgados na escola os resultados globais da avaliação do desempenho de informação não nominativa, contendo o número de menções globalmente atribuídas ao pessoal docente, bem como o número de docentes não sujeitos à avaliação do desempenho.

## CAPÍTULO III

### Regimes especiais de avaliação do desempenho

## Artigo 28.º

### Procedimento especial de avaliação

1 — São avaliados nos termos do presente artigo os seguintes docentes:

*a*) Posicionados nos 8.º, 9.º e 10.º escalões da carreira docente, desde que, nas avaliações efetuadas ao abrigo de legislação anterior à data de entrada em vigor do Decreto Le-

gislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, tenham obtido a classificação de pelo menos *Satisfaz* e que, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto, tenham obtido, pelo menos, a classificação de *Bom*;

b) O disposto na alínea anterior é ainda aplicável aos docentes que acedam aos escalões acima referidos em data posterior à data da entrada em vigor do presente diploma, desde que preencham os requisitos supra mencionados e que nos termos deste decreto regulamentar regional obtenham a menção qualitativa de *Bom*;

c) Avaliadores internos.

2 — Os docentes referidos no número anterior entregam um relatório de autoavaliação no final do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.

3 — A omissão de entrega do relatório de autoavaliação, por motivos injustificados nos termos do Estatuto, implica a não contagem do tempo de serviço do ciclo avaliativo em causa para efeitos de progressão na carreira docente.

4 — O relatório previsto nos números anteriores consiste num documento com um máximo de seis páginas, não lhe podendo ser anexados documentos.

5 — O relatório de autoavaliação é avaliado pelo diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação após parecer emitido pela secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, do conselho escolar, do conselho técnico interno e da comissão de representação do pessoal docente, consoante a situação, considerando as dimensões previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º

6 — A classificação final do relatório de autoavaliação corresponde ao resultado da média aritmética simples das pontuações obtidas nas dimensões de avaliação previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4.º

7 — A obtenção da menção de *Muito bom* e *Excelente* pelos docentes identificados no n.º 1 implica a sujeição ao regime geral de avaliação do desempenho, sendo as funções de avaliador interno desempenhadas pelas entidades referidas no artigo 10.º

8 — Os docentes integrados no 10.º escalão da carreira docente entregam o relatório de autoavaliação quadrienalmente.

9 — Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação, incluindo para aposentação antecipada, durante o ciclo avaliativo e a tenham efetivamente requerido nos termos legais podem solicitar a dispensa da avaliação do desempenho.

#### Artigo 29.º

##### **Avaliação dos docentes no exercício de outras funções**

1 — Os docentes que exerçam funções na administração regional autónoma e local, os coordenadores dos centros de apoio psicopedagógico e os delegados escolares previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/M, de 30 de maio, são avaliados nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

2 — Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem e não tenham funções letivas distribuídas são avaliados, para efeitos do artigo 40.º do Estatuto, pela menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.

3 — Os docentes abrangidos pelo n.º 2 podem solicitar a avaliação do desempenho nos termos dos procedimentos a adotar pela portaria referida no n.º 9 do artigo 18.º nos seguintes casos:

a) Na falta da avaliação do desempenho prevista no n.º 2;

b) Tendo sido atribuída a avaliação do desempenho prevista no n.º 2, pretendam a sua alteração.

4 — Aos docentes que permaneçam em situação de ausência ao serviço que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para avaliação do desempenho é-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3.

5 — A correspondência entre a classificação obtida nos termos do regime geral do sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho, aplicável aos docentes em regime de mobilidade em organismos e serviços da Administração Pública, e as menções previstas no artigo 23.º é estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e educação, ouvidas as associações sindicais.

#### Artigo 30.º

##### **Avaliação dos titulares dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino**

A avaliação dos titulares dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino é estabelecida em diploma próprio, ouvidas as associações sindicais.

#### Artigo 31.º

##### **Avaliação dos docentes em regime de mobilidade nas escolas privadas**

Os docentes da rede pública em regime de mobilidade nas escolas privadas são objeto de avaliação do desempenho nos termos do Estatuto e das normas constantes do presente decreto regulamentar regional e são avaliados pelos avaliadores a que se referem as alíneas e) dos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.3 do n.º 1 do artigo 8.º conjugado com o artigo 14.º, sendo as funções de avaliador externo atribuídas a um docente do mesmo grupo de recrutamento do quadro da escola, que reúna os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º

#### Artigo 32.º

##### **Avaliação dos docentes em mobilidade nas instituições de ensino superior**

1 — Os docentes em regime de mobilidade nas instituições de ensino superior são objeto de avaliação do desempenho nos termos da legislação aplicável a esse nível de ensino, sendo as menções atribuídas aos docentes convertidas nas referidas no artigo 23.º

2 — Até à saída da regulamentação a que se refere o número anterior, esses docentes são objeto de avaliação nos termos do que vier a ser fixado na portaria conjunta a que se refere o n.º 9 do artigo 18.º

#### Artigo 33.º

##### **Avaliação dos docentes das instituições particulares de solidariedade social**

1 — Os docentes das instituições particulares de solidariedade social que se regem pelo sistema remuneratório dos docentes da rede pública são objeto de avaliação do

desempenho nos termos do Estatuto e das normas constantes do presente decreto regulamentar regional.

2 — Os docentes são avaliados pelos avaliadores a que se referem as alíneas e) dos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.3 do n.º 1 do artigo 8.º conjugado com o artigo 14.º, sendo as funções de avaliador externo atribuídas a um docente do mesmo grupo de recrutamento do quadro da escola, que reúna os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais e transitórias

###### Artigo 34.º

###### Disposições finais e transitórias

1 — Para efeitos da primeira progressão na carreira, após a entrada em vigor do presente diploma, e observando o princípio de que nenhum docente pode ficar prejudicado em resultado das avaliações obtidas no modelo precedente, cada docente opta pela classificação mais favorável atribuída num dos anos avaliados, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto, ou pela primeira avaliação de acordo com o presente decreto regulamentar regional.

2 — No decurso do ano escolar de 2011-2012, aplica-se aos docentes o regime de avaliação do desempenho

constante do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto.

3 — Durante o quarto ano de vigência do presente decreto regulamentar regional, proceder-se-á à avaliação do regime de avaliação do desempenho docente por ele estabelecido, ouvidas as associações sindicais.

4 — A regulamentação prevista no presente diploma será publicada no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto regulamentar regional.

###### Artigo 35.º

###### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de setembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 14 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa